



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CLARA PRADO NOVAIS SIQUEIRA

**ESVAZIAMENTO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA
TRABALHISTA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E IMPACTOS NA PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO**

Salvador
2026

CLARA PRADO NOVAIS SIQUEIRA

**ESVAZIAMENTO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA
TRABALHISTA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E IMPACTOS NA PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO**

Monografia apresentada à Graduação em Direito da
Universidade Católica do Salvador como requisito para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Marília Sacramento

Salvador
2026

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso aborda o processo de esvaziamento da competência material da Justiça do Trabalho promovido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e seus impactos sobre o sistema constitucional de proteção social do trabalho. Parte-se da compreensão de que a competência da Justiça do Trabalho não possui natureza meramente processual ou organizacional, constituindo instrumento de efetivação dos direitos fundamentais sociais relacionados ao trabalho humano. A ampliação da competência material promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 representou importante marco na consolidação de um modelo de tutela jurisdicional orientado pela proteção social do trabalho. Entretanto, a construção jurisprudencial desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal nas últimas décadas passou a restringir progressivamente o alcance da jurisdição trabalhista, especialmente por meio da exclusão de determinadas relações laborais de sua esfera de atuação. Trata-se de pesquisa de natureza básica, abordagem qualitativa, objetivo explicativo e procedimento bibliográfico e documental. O objetivo geral consiste em investigar de que forma o Supremo Tribunal Federal, nas últimas décadas, tem promovido o esvaziamento da competência material da Justiça do Trabalho e analisar as repercussões desse fenômeno para o sistema de proteção social estruturado pela Constituição Federal de 1988. A investigação desenvolve-se mediante reconstrução histórico-constitucional da competência material da Justiça do Trabalho, análise crítica dos principais precedentes do Supremo Tribunal Federal relacionados à matéria e exame das repercussões produzidas pelo esvaziamento jurisprudencial sobre o sistema de proteção social. Os resultados evidenciam que a jurisprudência constitucional tem promovido a retomada de critérios subjetivos de definição da competência jurisdicional, em aparente afastamento da lógica material adotada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Verifica-se, ainda, que a progressiva exclusão de determinadas relações de trabalho da esfera de atuação da Justiça especializada produz efeitos que transcendem a distribuição de competências entre órgãos jurisdicionais, alcançando a efetividade do sistema de proteção social do trabalho. Conclui-se que o esvaziamento jurisprudencial da competência material da Justiça do Trabalho compromete mecanismos institucionais voltados à tutela do trabalho humano, desarticula a dimensão coletiva da luta de classes e resulta no adestramento das subjetividades operárias por meio da autoexploração, revelando severa tensão entre a orientação jurisprudencial predominante e o projeto constitucional de proteção social delineado pelo Texto Constitucional.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; competência material; Supremo Tribunal Federal; proteção social do trabalho; direitos fundamentais sociais.

ABSTRACT

This Bachelor's Thesis addresses the erosion of the Labor Courts' subject-matter jurisdiction driven by the jurisprudence of the Brazilian Federal Supreme Court (STF) and its impacts on the constitutional system of labor social protection. It stems from the understanding that labor jurisdiction transcends mere procedural or organizational boundaries, serving as a fundamental mechanism for enforcing constitutional social rights. The expansion of this subject-matter jurisdiction via Constitutional Amendment No. 45/2004 marked a major milestone in establishing a judicial model oriented toward the social protection of labor. However, the constitutional case law developed by the Supreme Court in recent decades has progressively restricted the scope of labor jurisdiction, particularly by excluding specific employment arrangements from its purview. This study constitutes basic research employing a qualitative, explanatory approach rooted in bibliographic and documentary analysis. The primary objective is to investigate how the Supreme Court, over the last decades, has undermined the subject-matter jurisdiction of the Labor Courts, while evaluating the repercussions of this phenomenon on the social protection system established by the 1988 Federal Constitution. The investigation unfolds through a historical-constitutional reconstruction of labor jurisdiction, a critical analysis of the Supreme Court's leading precedents on the matter, and an examination of the systemic impacts of this jurisprudential retrenchment on the social protection network. The findings indicate that constitutional case law has revived subjective criteria for determining judicial competence, drifting away from the material logic introduced by Constitutional Amendment No. 45/2004. Furthermore, the progressive exclusion of certain labor relations from the specialized courts produces effects that transcend the mere allocation of cases among judicial bodies, directly compromising the efficacy of the labor social protection system. The study concludes that the jurisprudential erosion of this subject-matter jurisdiction jeopardizes institutional mechanisms designed to shield human labor, dismantles the collective dimension of class struggle, and subjects working-class subjectivities to a regime of self-exploitation, thereby revealing a severe tension between the dominant judicial trend and the social protection project outlined by the Constitutional Text.

Keywords: Labor Courts; subject-matter jurisdiction; Federal Supreme Court; social protection of labor; fundamental social rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 GÊNESE E CONSOLIDAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA.....	9
2.1 O PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO: ANOS DE 1930 À 1946.....	10
2.2 A RESISTÊNCIA INSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA TRABALHISTA ENTRE OS ANOS DE 1946 E 1987.....	12
2.3 O ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O DEBATE DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	14
2.4. A EMENDA CONSTITUCIONAL DE 2004: O GIRO HERMENÊUTICO QUE POSSIBILITOU O FORTALECIMENTO DA COMPETÊNCIA TRABALHISTA.....	16
2.5 EROÇÃO DO JUSLABORALISMO NO STF: O MARCO DE 2007.....	18
3 PREMISSAS TEÓRICAS PARA A ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	19
3.1 DO EMPREGO AO TRABALHO: A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	20
3.2 O PAPEL DA PRIMAZIA DA REALIDADE NA QUALIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	26
4 RESTRIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRABALHISTA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	28
4.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3395: A REPETIÇÃO DE ENTENDIMENTOS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 COMO VETOR DE ESVAZIAMENTO.....	29
4.2 O TEMA 550 DE REPERCUSSÃO GERAL DA SUPREMA CORTE: A MERCANTILIZAÇÃO DO TRABALHO AUTÔNOMO COMO PRETEXTO PARA EXCLUSÃO DA TUTELA ESPECIALIZADA.....	34
4.3 O TEMA 725 E A ADPF N. 324 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: O ESVAZIAMENTO PELA SUPRESSÃO DA COMPETÊNCIA PARA RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO NA TERCEIRIZAÇÃO.....	37
4.4 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 48: A SUPRESSÃO DO EXAME DA REALIDADE FÁTICA PELA PRESUNÇÃO DE COMERCIALIDADE NO TRANSPORTE DE CARGAS.....	42
4.5 TEMA 992 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: O BLOQUEIO DA FASE PRÉ-CONTRATUAL PELA AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO PRECEDENTE.....	44
4.6 DA RESTRIÇÃO COMPETENCIAL À DESPROTEÇÃO SOCIAL: A TENTATIVA DE DESLEGITIMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	45
5. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO PERANTE AS DIMENSÕES MATERIAIS E PROCESSUAIS.....	48
6 APOUCAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: IMPLICAÇÕES DA PEJOTIZAÇÃO NO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL.....	51
6.1 O TEMA N. 1.389 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA FRAUDE.....	53
6.2 REPERCUSSÕES NO ARCO DE PROTEÇÃO SOCIAL E JURISDICIONAL DO TRABALHO.....	57

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
8. REFERÊNCIAS.....	63

AGRADECIMENTOS

Este trabalho se completa pelo reconhecimento do valor dos vínculos que me inspiraram a chegar até aqui, por isso gostaria de direcionar meus mais profundos e sinceros agradecimentos.

À minha avó, Sônia Maria Prado Novais, e meu avô, José Carlos Ribeiro de Novais, que são modelos a seguir quando o que se busca é crescer em conhecimento e em cultura.

À minha irmã mais amada, Larinha, cujas risadas me proporcionam mais leveza em minha vida e em especial durante a confecção deste estudo, a ela devo a motivação necessária para o crescimento.

À minha mãe, Cláudia Prado Novais Siqueira, e meu pai, Normando Santos Siqueira, que com suor cederam tudo de si para que me fosse acrescentado, e à quem devo minha coragem e paixão para os estudos e para o Direito.

Ao meu grande amor, companheiro de vida e universidade, Samuel, que com seu otimismo e simplicidade drummondianos, aprendi que o mundo é grande, mas ainda assim nos cabe nesta janela sobre o mar.

Aos meus irmãos Vitor e Marcos, que são novos demais para entender o quanto tê-los em minha vida à torna mais iluminada, e Caique, cuja conexão mais íntima pode ser novidade, mas já é muito significativa.

Às minhas amigas, em especial, à minha melhor amiga Esther Luz Novais, com quem compartilhei a minha alma, minha felicidade e meus sonhos desde a infância.

À minha eterna orientadora de estágio, Dra. Angélica de Mello Ferreira, que me pôs em contato com o tema objeto deste estudo, e me ensinou que não há honra que se sustente sem a coragem de dialogar com a realidade e de se posicionar em favor da justiça da dignidade e dos valores que devem nortear toda atuação comprometida com o bem comum,

E por último, mas jamais menos importante, à minha orientadora, Dra. Marília Sacramento, de quem me inspiro em seu comprometimento e agradeço por topar tamanho desafio.

Muito obrigada.

1 INTRODUÇÃO

A competência da Justiça do Trabalho foi ampliada por meio da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, com o objetivo de estender a alçada protetiva da jurisdição especializada e garantir em vias práticas a eficácia da proteção ao valor social do labor humano, conforme é previsto pela Carta Constitucional (1988) brasileira em seu art. 1º, inciso IV.

Diante desse cenário, este estudo centraliza sua investigação em analisar se a atual postura do Supremo Tribunal Federal na demarcação da competência material juslaboralista denota uma atuação conjecturada rumo ao esvaziamento da Jurisdição Especializada, bem como mensurar a existência de impactos deletérios que a consequente retirada dessa tutela material projeta sobre o sistema de proteção social do trabalhador, considerando o avanço das dinâmicas de flexibilização impostas pelo modelo neoliberal.

O objetivo geral deste estudo consiste em delimitar as fronteiras e as recentes mutações da competência material juslaboralista face às decisões do Supremo Tribunal Federal. Para o alcance dessa meta, fixam-se como objetivos específicos: resgatar a gênese histórica e a função política dessa jurisdição especializada; analisar a aplicação dogmática do princípio da primazia da realidade como vetor de identificação de simulações contratuais; mapear o catálogo de precedentes paradigmáticos do Pretório Excelso e a resistência do princípio da proteção; e, por fim, mensurar os impactos práticos, financeiros e atuariais do fenômeno da pejotização frente à desestruturação do sistema de proteção social.

A conquista histórica referente à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, consolidada principalmente pela atuação das instituições trabalhistas no início do século XXI, representou o ápice de um projeto de fortalecimento da tutela social. Esse movimento buscou adequar a jurisdição especializada às complexidades das novas relações de labor, distanciando-a de uma visão estritamente individualista e limitada, e alterando o paradigma do emprego para o do trabalho.

Contudo, esse arco protetivo passa atualmente por um severo revés efetuado pela via jurisprudencial, em especial àquela oriunda do Supremo Tribunal Federal. A Corte Constitucional tem promovido uma interpretação que caminha na direção oposta ao fortalecimento institucional, inaugurando um período de forte retração protetiva. Esse desmonte operacionaliza-se por meio de sequenciadas reduções de competência material fundamentadas em diferentes causas de decidir, cujo mapeamento exige o escrutínio dos julgados paradigmáticos do Pretório Excelso, tais como a exclusão dos regimes estatutários

(ADI nº 3.395), as teses dos Temas nº 550, 725 (ADPF 324) e 992 de repercussão geral, e o julgamento da ADC nº 48.

Como resultado, a competência outorgada e reconhecida pelo Constituinte Derivado na Emenda Constitucional nº 45 já não guarda a mesma eficácia prática. Ela se vê artificialmente reduzida a um núcleo rígido de emprego tradicional - exatamente o modelo estrito que o legislador reformador buscou superar para abarcar toda a relação de trabalho.

Diante deste panorama de tensões entre o valor social do trabalho e as dinâmicas de flexibilização, o estudo trabalha com duas hipóteses centrais interligadas. Primeiramente, a de que a guinada interpretativa do Supremo Tribunal Federal na demarcação dessa competência materializa um esvaziamento deliberado da Jurisdição Especializada, operado sistematicamente por meio de múltiplas causas de decidir. Secundariamente, fundamenta-se na hipótese de que a retirada da tutela material projeta um impacto deletério sobre o sistema de proteção social do trabalhador, desidratando a eficácia dos direitos sociais.

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, buscando compreender de forma interpretativa os efeitos do esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho sobre o sistema de proteção social ao trabalhador, à luz dos princípios da dignidade humana e dos direitos fundamentais da classe laboriosa.

Trata-se de pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir da análise de doutrina, legislação, decisões judiciais e documentos normativos, em especial a Consolidação das Leis do Trabalho, a Constituição Federal de 1988. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, formulando hipóteses acerca do impacto do deslocamento de competências e da flexibilização das normas trabalhistas sobre a efetividade das garantias sociais, confrontando-as com a realidade prática brasileira para fundamentar conclusões sobre a necessidade de preservação e fortalecimento da Justiça do Trabalho como instrumento de proteção social.

2 GÊNESE E CONSOLIDAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA.

O polo atrativo da competência material da Justiça do Trabalho, sob a égide da Emenda Constitucional nº 45/2004, sofreu um significativo giro hermenêutico ao deslocar o eixo da jurisdição do critério subjetivo (focado estritamente no empregado e empregador) para o critério objetivo-material das "ações oriundas da relação de trabalho".(Santos, 2025)

Essa transição normativa buscou consolidar a Justiça do Trabalho como o instrumento essencial para garantir a eficácia dos direitos sociais em todas as formas de labor humano, reconhecendo que a relação de trabalho é o gênero do qual a relação de emprego é apenas uma espécie. (Delgado, 2019)

Todavia, observa-se contemporaneamente um processo de corrosão e esvaziamento sistemático dessa competência constitucional. Por meio de uma interpretação restritiva que tende a subordinar o texto constitucional às dinâmicas mercantis, o Supremo Tribunal Federal tem desconsiderado o primado da proteção ao trabalhador ao vincular a competência material à existência de um contrato de emprego típico. (Coutinho, 2020)

Esse movimento de retração, exemplificado por decisões que classificam abstratamente relações laborais como de natureza comercial - como no caso do transporte de cargas (Ação Declaratória de Constitucionalidade 48) e dos representantes comerciais -, retira do polo atrativo da jurisdição especializada lides que decorrem da prestação de serviços por pessoas naturais, remetendo-as à Justiça Comum e fragilizando o arcabouço protetivo destinado àqueles que sobrevivem da venda de sua força de trabalho. (Santos, 2025)

A análise da trajetória institucional da Justiça do Trabalho exige ressaltar a sua existência enquanto produto direto da proteção à dignidade humana e aos direitos sociais, podendo, inclusive, ser materializado com viés de oposição contra a barbárie, conforme veremos nesta contextualização histórica. (Biavaschi, 2005).

2.1 O PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO: ANOS DE 1930 À 1946

Juridicamente, o período anterior a 1930 caracterizava-se por um vácuo de competência especializada. O contrato de trabalho, despojado de sua dimensão social, era subsumido à lógica estritamente civilista da igualdade formal entre as partes. Tal situação desenhava um déficit jurisprudencial, dado que Judiciário comum era incapaz de discernir a assimetria inerente à venda da força de trabalho, tratando-a como mera mercadoria. (Biavaschi, 2005)

Há de se ressaltar que, ainda que houvesse uma tentativa de regulação, a Constituição de 1891 e o Código Civil de 1916 enxergavam o contrato de trabalho como um contrato estritamente de natureza civil, ou seja, submetidas ao princípio da igualdade de partes. O “liberalismo fordista” em Werneck Vianna, termo cunhado para exemplificar a dinâmica laboral, que constituía uma antinomia em que a forma jurídica liberal do contrato individual de trabalho mascarava a assimetria real da exploração fordista, mantinha a ficção da

equivalência entre as partes enquanto o processo produtivo impunha uma subordinação técnica e social absoluta. (Vianna, 1978)

Contudo, a gênese da competência material trabalhista decorre do processo de ruptura impulsionada pela Revolução de 1930 - em meio ao cenário de crise econômica. Sob a influência do constitucionalismo social internacional - personificado pela Constituição de Weimar (1919), a Mexicana (1917) e a Encíclica *Rerum Novarum* (1891) -, o ordenamento jurídico brasileiro passou a exigir um modelo de proteção social que fizesse frente à livre iniciativa e à expansão do mercado. (Biavaschi, 2005; Veiga, 2024)

Com esse estro, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, por meio do decreto nº 19.433, e nas Comissões Mistas e Juntas de Conciliação de 1932. A criação desses institutos marcam o nascimento da competência administrativa especializada, ainda vinculada ao Poder Executivo. (Veiga, 2024)

A institucionalização do conflito trabalhista neutralizou as tensões sociais ao absorver os embates de classe na estrutura estatal, processo denominado pelo autor como a "domesticação da luta de classes". Esse mecanismo transferiu o centro das disputas da sociedade civil para a esfera pública-normativa. Consequentemente, os conflitos foram integrados ao aparato burocrático-administrativo, estabelecendo o Estado como o árbitro obrigatório das relações de trabalho. (Vianna, 1978)

Como uma forma de exemplificar a ponderação de Vianna, Carolina Tupinambá (2006, *apud* Benevides, 2006, p. 15) leciona:

“Enquanto na Europa tais direitos [trabalhistas] surgem como verdadeiras conquistas da classe operária, no Brasil são outorgados em forma de benfeitorias. **Desta forma, a nascente elite industrial brasileira logrou conter a potência popular, impedindo, pois, que se reproduzisse internamente uma revolução nos moldes da ocorrida na Rússia e no México.** (...) Os direitos trabalhistas nada mais foram, portanto, do que o preço pago pelos proprietários dos meios de produção para impedir que o movimento político de 30 se transformasse em uma revolução socialista”

Ao extrair a força de trabalho da órbita estritamente mercantil e submetê-la a uma regulamentação jurídica heterônoma, a arquitetura institucional brasileira visou substituir o conflito direto por um paradigma de harmonia entre as classes, servindo como um instrumento de estabilização sistêmica necessário à acumulação industrial ao inviabilizar o exercício da plena autonomia das vontades e a livre movimentação das classes subalternas no mercado. (Vianna, 1978)

Assim, com a Constituição de 1934, a Justiça do Trabalho foi formalmente instituída, por força de seu artigo 122, em que pese ainda não se vincular ao Poder Judiciário. Junto à essa conquista se somou a Lei nº 62/1935, que prometia a indenização por tempo de serviço e

a estabilidade decenal para o comércio e indústria, forçando o reconhecimento pretoriano de princípios como a continuidade da relação de emprego e a intangibilidade salarial. (Biavaschi, 2005)

Para a classe detentora dos meios de produção, a anuidade inicial a essas concessões justificava-se pela necessidade de apaziguamento social e de fixação da mão de obra qualificada no ambiente fabril. Todavia, o que fora aceito como uma ferramenta de ordem em 1935, passaria a ser percebido, em contextos econômicos posteriores, como um fator de rigidez contratual excessiva e de custo de manutenção muito alto. (Vianna, 1978)

No intervalo entre 1934 e 1943, a competência laboral exerceu uma função pretoriana fundamental. Ante a ausência de um corpo normativo completo, os juízes realizaram uma releitura das leis mercantis e civis sob a ótica da proteção social. Essa prática jurisdicional foi o que conferiu ao Direito do Trabalho sua autonomia científica, transformando a competência especializada em algo maior do que mera divisão administrativa, introduzindo o *jus praetorium* adaptado à realidade brasileira. (Biavaschi, 2005)

A trajetória da competência material culmina com a Constituição de 1946, que opera uma mutação na natureza jurídica do órgão. Ao integralizar a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, o sistema brasileiro reconhece que a lide laboral não é uma questão de gestão administrativa do Executivo, mas uma atividade tipicamente jurisdicional, consolidando a independência necessária para a guarda dos direitos sociais sistematizados pela Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943. (Santos, 2025)

2.2 A RESISTÊNCIA INSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA TRABALHISTA ENTRE OS ANOS DE 1946 E 1987.

É sabido que, em pouco tempo após a judicialização da Justiça do Trabalho, a Administração brasileira foi submetida a um regime militar autoritarista, período do qual se faz relevante estudar a manutenção da competência material da institucionalizada, que, não obstante às tentativas de eximi-la, saiu fortalecida. (Delgado, 2019)

Aqui, observa-se que a pacificação promovida pela garantia de direitos trabalhistas, em especial a estabilidade decenal, para alguns segmentos da classe empregadora, já era considerada custosa. Apenas durante o período que perdurou entre a Constituição de 1946 e o golpe militar em 1964, existiram 204 propostas legislativas instaurando o debate acerca da existência da Justiça do Trabalho. Aqui, aponta-se a importante atuação do Supremo Tribunal Federal, que atuou, principalmente, em reforçar a atuação do Tribunal Superior do Trabalho

como tão relevante quanto outros tribunais superiores, estando no mesmo plano hierárquico dos demais. (Veiga, 2024)

Dessa forma, a Justiça do Trabalho, que atuava sob uma lógica pretoriana de arbitrar o mercado, se viu cassada em prol de imperativos de acumulação de capital, em um processo de lenta ruptura do comunitarismo. Assim, o Estado dissolveu as Comissões de Salário Mínimo, e impediu a Especializada de fixar os índices de reajuste de salário no ano seguinte, em 1965. (Vianna, 1978)

A desestruturação do instituto da estabilidade decenal, consolidado no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho (Consolidação das Leis Trabalhistas), pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), operada pela Lei nº 5.107/1966, marcou uma inflexão fundamental na sistemática de proteção ao emprego no Brasil. Ao substituir a garantia de permanência no posto de trabalho - que conferia ao trabalhador o "direito de pertencer" à estrutura produtiva - por um sistema de depósitos mensais, o ordenamento jurídico converteu a ruptura contratual em um ato estritamente potestativo do empregador, mediante compensação pecuniária, ferindo o princípio da continuidade da relação de emprego, conforme elucida majestosamente Luiz Werneck Vianna (1978, p. 277) :

“Sugeria-se que a concepção comunitarista da estabilidade - e a noção dela decorrente da propriedade do emprego - consistiria numa dificuldade para o desempenho ótimo do capital. Isso se daria através da impossibilidade do licenciamento de empregados estáveis, mesmo por motivo iniludível necessidade econômica, racionalização ou realização do capital. A estabilidade, juntamente com o sistema de indenização por tempo de serviço, seria responsável por uma rigidez contratual nas relações de trabalho, que atenuaram, e em certos casos frearam, as possibilidades da empresa se mover no espaço econômico. O sistema comunitarista, já vulnerado pela supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho e da Comissão do Salário Mínimo, será removido da legislação com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que passou a orientar o mercado de trabalho com pressupostos liberais mais próximos da ortodoxia.”

Apesar das recorrentes tentativas de limitação do poder normativo da Justiça do Trabalho, o percurso histórico ratifica a resistência dessa instituição, evidenciada pela expansão de sua malha protetiva a categorias outrora marginalizadas e excluídas da jurisdição laboral. Nesse cenário, a inclusão do trabalhador rural - inaugurada pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/1963) e consolidada pela Lei nº 5.889/1973 - representou um marco democrático fundamental. Essa transição retirou o rurícola do isolamento normativo, estendendo-lhe garantias sociais e assegurando a perenidade de seus direitos na vigência do vínculo contratual. Esse movimento de expansão foi acompanhado pela sedimentação da competência sobre o trabalhador avulso (Lei nº 7.494/1986) e pela absorção do trabalho temporário (Lei nº 6.019/1974), categoria que passou a ser enquadrada como contrato de emprego a termo e submetida ao exame técnico da Justiça Especializada. (Delgado, 2019)

Em que pese as garantias trabalhistas terem sofrido diversas derrotas durante o período, saldo institucional positivo culminou na Constituição Cidadã de 1988, que não somente ratificou a paridade de direitos entre trabalhadores avulsos, urbanos e rurais, posicionou o trabalho como valor social e a categoria de direitos trabalhistas na posição de direito fundamental.(Veiga, 2024).

2.3 O ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O DEBATE DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Constituinte de 1987 obtinha o dever ético-jurídico de dismantelar a herança do regime autoritário que havia extinguido a estabilidade decenal, intervindo em sindicatos e perseguido lideranças operárias, removendo a superexploração dos direitos fundamentais obreiros durante a ditadura - além de sustentar a abóbada celeste de Atlas na realidade brasileira: a restauração da democracia formal. (Coutinho, 2020)

Diferente dos outros textos constitucionais, a Constituição Cidadã não somente instaurou o arquétipo do trabalho enquanto valor social (e não econômico), mas o elevou à condição de princípio fundante e norteador da República e do Estado Democrático de Direito, colocando a própria Justiça do Trabalho enquanto responsável em aplicar uma ordem jurídica inovadora, que, diferenciada da *jus civile*, profundamente marcada pelo individualismo e o não intervencionismo, o Direito do Trabalho, ao revés, era marcado pelo intervencionismo no contrato de emprego, a coletividade e frequentemente atuava como ator de distributividade econômica, agilizando o processo de inclusão social e econômica da classe trabalhadora. (Santos, 2025)

A competência precípua da Justiça do Trabalho era conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, em que o termo utilizado pelo constituinte não ter sido “empregados”, mas a mera relação estabelecida no texto original dava a entender que esse alcance deveria se restringir quase que exclusivamente às figuras vinculadas pelo típico contrato de emprego, não se caracterizando propriamente como competência por critério de matéria, mas sim pela qualidade das partes, ao que Pamplona a apelidou de “Justiça do Emprego”. (Filho, 2006)

Além disso, ao final do texto constitucional do Art. 114 original, tem-se também uma nova condição definidora de competência, as demandas individuais e coletivas entre servidores e a Administração Pública. Contudo, em que pese um posicionamento moderadamente garantista do Supremo Tribunal Federal à época, após a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492 ajuizada pela Procuradoria Geral da República sobre a

possibilidade de fracionamento do Regime Jurídico único dos Servidores da União, o Supremo Tribunal Federal entendeu por manter os limites previstos nas Constituições anteriores. Alguns fundamentos apontados foi a ausência do direito à negociação coletiva e a diferença entre o regime estatutário e a Consolidação das Leis Trabalhistas, além de que os servidores públicos, dado as distinções dos regimes, não seriam caracterizados enquanto trabalhadores, numa clara dificuldade em discernir o gênero “trabalho”, de sua espécie (emprego). (Coutinho, 2020)

Merece destaque o texto original do §2º do Art. 114, que permitiu que os tribunais criassem normas e condições de trabalho e sentenças normativas quando não houvesse consenso em sede de negociação coletiva, o que ressaltou a atuação da Especializada enquanto reguladora do mercado de Trabalho. (Delgado, 2019)

Outro ponto de fortalecimento da Justiça do Trabalho teria sido a Emenda Constitucional nº 20/1998, no contexto da Reforma da Previdência de Fernando Henrique Cardoso, que inseriu o §3º ao artigo 114, atribuindo competência executória à Especializada quanto às contribuições previdenciárias e possibilitando que todas as questões decorrentes da lide fossem resolvidas no mesmo fórum, não obstante às alegações de parte da comunidade jurídica, que argumentavam que a Justiça Laboral se desvirtuaria de sua identidade. (Filho, 2006)

E não há que se deixar de comentar que a Justiça do Trabalho, nesse período, não deixou de sofrer duras críticas e sofrer tentativas de esvaziamento motivadas por ideologias liberais da década de 90, que buscavam a flexibilização das leis trabalhistas em prol da acumulação de capital e aumento da mais-valia. Insere-se, nessa seara, o documento técnico 319 do Banco Mundial, endossando a efetivação de uma reforma judiciária cujo propósito seria impedir que o Direito e os juristas constituíssem empecilhos a imposição da lógica de mercado. (Maior, 2015)

Entretanto, ressalta-se novamente a atuação do Supremo Tribunal Federal, que nas palavras do professor e jurista Grijalbo Coutinho, teria assumido uma posição moderadamente garantista durante a década de 1990 até os anos 2000, principalmente em um comparativo com as decisões do Supremo no contexto atual. (Coutinho, 2020)

Nesta senda, registra-se o julgamento da Ex. ma Ministra Relatora Sidney Sanches, em 31/05/1989, que proveu o recurso de uma empregada, afastando a imunidade de jurisdição de ente estrangeiro de direito público, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, demarcando como marco a promulgação da Constituição de 1988. (Coutinho, 2020)

A decisão mais importante neste recorte histórico, porém, foi ratificada no ano de 2001, ao tratar de estabilidade da empregada grávida, o Supremo Tribunal Federal, sob redação do ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário nº 234.186-3/SP, declarou a inconstitucionalidade de disposição de convenção trabalhista que limitava o direito à estabilidade do emprego. (Coutinho, 2020)

O fundamento de que a norma constitucional que impedia a despedida arbitrária não carecia de complementação e, ainda que o fizesse, somente por lei poderia se dá, obedecendo o princípio da norma constitucional provisória, conforme as palavras do próprio ministro: *Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar; o que, por si só, seria paradoxal, pois esvaziaria o significado de norma constitucional transitória.* (Brasil, 2001)

2.4. A EMENDA CONSTITUCIONAL DE 2004: O GIRO HERMENÊUTICO QUE POSSIBILITOU O FORTALECIMENTO DA COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

O país presenciou a ascensão do neoliberalismo, em especial, após a divulgação do *Consenso de Washington*, em 1989. A principal corrente ideológica defendia que a Justiça do Trabalho era um aparelho estatal truncado e em demasiado intervencionista, constituindo-se em um entrave para o crescimento nacional. Esse cenário ganhou força decisiva por meio do discurso do senador Antônio Carlos Magalhães, que rotulava a Especializada como uma “excrescência” do estado fascista intervencionista. O eco político e a subsequente amplificação dessa retórica atuaram como catalisadores que culminaram na extinção da representação paritária pela Emenda Constitucional 24/99, haja vista que a indicação dos representantes não ocorria em razão da competência ou especialização profissional. (Benevides, 2006).

No final do governo de Fernando Henrique Cardoso, a Justiça do Trabalho estaria prestes a sofrer um golpe em matéria de competência trabalhista. O Projeto de Lei nº 5.483/2001, enviado pelo gabinete executivo, visava alterar o artigo 618 da Consolidação das Leis Trabalhistas, institucionalizando a prevalência do negociado sobre o legislado. A proposta foi recebida pela doutrina trabalhista como um flagrante retrocesso ao primado da autonomia da vontade, no qual a lei seria uma fonte secundária de direitos, permitindo que as partes, já munidas de desigualdade fática em poder de barganha, pudessem também ser afetadas pela redução de garantias legais. O projeto tramitou em regime de urgência, e foi aprovado na Câmara dos Deputados, no final de 2001. (Maior, 2015)

Dado o risco que isso significaria para o Direito do Trabalho, essa tentativa de desmonte gerou uma mobilização da Associação Nacional das Magistradas e dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT) e a Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista (ABRAT), com destaque para quando os membros dessas associações, munidos de habeas corpus concedido pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, ocuparam o Congresso Nacional para protestar contra a aprovação do projeto de alteração do art. 618. Essa atuação política organizada, somada ao posicionamento de lideranças como o Ministro Francisco Fausto (então presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST), foi fundamental para frear o projeto no Senado, que acabou arquivado em 2002. (Maior, 2015)

O embate que visava a extinção da Justiça do Trabalho resultou em um desfecho paradoxal com a Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário). Em vez de esvaziada, a instituição saiu fortalecida com uma ampliação substancial de sua competência material. (Filho, 2006)

A alteração do texto constitucional, que substituiu a competência focada nos sujeitos ("trabalhadores e empregadores") pela expressão abrangente "ações oriundas da relação de trabalho" (Art. 114, I, da Constituição Federal de 1988), operou um giro hermenêutico (Delgado, 2019), que deslocou o polo atrativo da jurisdição laboral do critério subjetivo, pautado na qualificação das partes, para o critério objetivo-material do labor humano, permitindo que a Justiça do Trabalho passasse a tutelar não apenas o emprego, mas o trabalho em suas diversas formas de prestação. (Santos, 2025)

Note-se que, na Emenda Constitucional nº 45/2004, também conferiu novos incisos, conferindo também a competência para julgar "*ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*", título que se diferenciava, por óbvio, da menção a acidentes de trabalho disposta no então art. 109, §3º, envolvendo lides acidentárias entre segurados e INSS, que deveriam ser perseguidas no plano jurídico federal. (Delgado, 2019)

Este ponto, em especial, gerou controvérsia jurídica em relação à competência da Justiça do Trabalho em relação a lides relativas a acidentes de trabalho, tendo inicialmente o Supremo Tribunal Federal delegado essa competência para a Justiça Comum Estadual (Recurso Extraordinário n. 438.639-9), retrocedendo deste posicionamento, em agosto de 2005, no Conflito de Competência n. 7204-1, reafirmou a competência constitucional trabalhista, relativas a dano material e moral vinculadas a relação empregatícia, incluindo a

sseara dos acidentes de trabalho e doença ocupacional, sob relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, em decisão unânime. (Delgado, 2019)

2.5 EROSAÇÃO DO JUSLABORALISMO NO STF: O MARCO DE 2007.

Para diversos autores da doutrina trabalhista, o ano de 2007 marca uma guinada teórico-ideológica em termos de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, passando de uma posição em que pendular entre o conservadorismo e moderação, para, nas palavras de Grijalbo Coutinho (2020, p. 137), um ativismo judiciário neoconservador de feições contra progressistas, sendo necessário não limitar a análise das decisões prolatadas de maneira isolada, sem tomar em conta o ambiente econômico e a campanha política de mitigação do Direito do Trabalho, o que em sua análise, seria *“retirar da discussão o móvel de todas as relações sociais concebidas ou formatadas pelo direito”*, dado que a tônica das decisões de maiores repercussões foi praticamente totalmente consonante à precarização das relações de trabalho.

Dessa forma, a medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.684/DF, o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso, negou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações penais relativas a crimes contra a organização do trabalho. Apesar do texto constitucional mencionar "as ações oriundas da relação de trabalho" de forma abrangente, a Corte compreendeu que a jurisdição laboral não teria vocação para atuar na esfera criminal, estabelecendo a primeira grande barreira hermenêutica ao "giro" pretendido pelo constituinte reformador. (Coutinho, 2020)

Simultaneamente, o cenário legislativo apresentava o Projeto de Lei Complementar nº 7.272/05, projeto que visava a criação da "Super Receita" e que, por meio da controversa "Emenda 3", buscava retirar dos auditores-fiscais o poder de reconhecer o vínculo de emprego em suas inspeções. (Maior, 2015)

Esse movimento representava uma tentativa deliberada de asfixiar o "polo atrativo" da relação de trabalho ainda em sua fase administrativa, impedindo que a realidade fática do labor humano pudesse acionar a proteção estatal e a jurisdição especializada. No âmbito processual, o equívoco fincou-se em tentar estabelecer a competência jurisdicional trabalhista somente quando encontrasse a existência de um contrato de emprego. (Santos, 2025)

3 PREMISSAS TEÓRICAS PARA A ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com efeito, o trabalho acompanha a trajetória humana praticamente desde seu princípio. Contemplando a História, sabe-se que o labor humano assumiu diferentes formas, que refletem as transformações econômicas, sociais, políticas e culturais de cada época. O trabalho humano, portanto, saindo da divisão natural e da subsistência, para servidão, para a regulamentação e a atual flexibilização, sempre ocupou um espaço central na sociedade. (Buriti, 2018)

Nessa toada, e corroborando com essa perspectiva, tem-se como norte o valor social do trabalho, princípio garantido pela Constituição Federal (Brasil, 1988, Art. 1º, inciso IV) que, basicamente, preconiza que o trabalho é um fator de identidade societária, ultrapassando a concepção mercantilista que o envolve nas relações do capital.

Machado de Assis (1882, p. 55-56), em seu conto *O Espelho*, narra a história de Jacobina, personagem que, ao se ver isolado da convivência social e privado da posição de alferes pela qual era reconhecido, passa a experimentar uma profunda crise de identidade. Ao observar sua imagem refletida, já distante do papel social que lhe conferia reconhecimento perante os demais, vê apenas uma figura incompleta:

“olhei e recuei. O próprio vidro parecia conjurado com o resto do universo; não me estampou a figura nítida e inteira, mas vaga esfumada, difusa, sombra da sombra. E levantei o braço com um gesto de mau humor, e ao mesmo tempo de decisão, olhando para o vidro; o gesto estava lá, mas disperso, esgaçado, mutilado. (...) lembrou-me vestir a farda de alferes. Vestia-a, aprontei-me, levantei os olhos e... não lhes digo nada; o vidro reproduziu então a figura integral; nenhuma linha menos, nenhum contorno diverso; era eu mesmo, o alferes, que achava, enfim, a alma exterior. (...). “

A partir dessa experiência, Jacobina sustenta que o homem seria composto por duas almas: uma interior, vinculada à individualidade, e outra exterior, construída a partir das relações sociais e da forma como o indivíduo é percebido pela coletividade. Embora a narrativa não trate diretamente do trabalho, a reflexão proposta por Machado de Assis evidencia a importância dos papéis sociais para a construção da identidade humana. Sob essa perspectiva, o trabalho não se apresenta apenas como meio de subsistência, mas também como elemento de inserção social e reconhecimento do indivíduo perante a comunidade em que vive.

Se o trabalho ocupa posição central na formação da identidade social do indivíduo e na organização da vida coletiva, torna-se igualmente relevante compreender os mecanismos jurídicos destinados à sua tutela. Nesse contexto, antes de examinar os impactos da jurisprudência superior nos limites da atuação da Justiça do Trabalho, mostra-se necessário

compreender as premissas jurídicas que fundamentam sua competência material e os instrumentos utilizados para identificar a verdadeira natureza das relações submetidas à sua apreciação.

3.1 DO EMPREGO AO TRABALHO: A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A jurisdição, enquanto manifestação do poder estatal de solucionar conflitos, é una e indivisível. Todavia, diante da multiplicidade de litígios submetidos ao Poder Judiciário, tornou-se necessária a criação de critérios destinados a distribuir o exercício dessa função entre seus diversos órgãos. Surge, nesse contexto, o instituto da competência, compreendido como a medida da jurisdição atribuída a cada magistrado ou órgão jurisdicional.

Dessa forma, a definição da competência constitui tema central para a compreensão da atuação dos diversos órgãos jurisdicionais. Tal definição perpassa por diversos critérios, que podem diferir na doutrina. Mauro Schiavi (2018) leciona que a competência corresponde à determinação dos poderes judiciais atribuídos a cada magistrado, delimitando quais espécies de causas podem ser submetidas à sua apreciação, havendo diferentes critérios de fixação da competência, dentre os quais se destacam os critérios objetivo, funcional e territorial.

A competência que obedece a critérios objetivos é fixada pelo valor da causa - como ocorre em determinados Juizados Especiais - ou pela matéria, a exemplo da Justiça do Trabalho. Sob a perspectiva do autor, a competência funcional, por sua vez, é aquela extraída da natureza e das exigências especiais das funções que o magistrado é chamado a exercer no processo. Por fim, a competência territorial define-se pelo local (Schiavi, 2018). Nesta Justiça Especializada, como desdobramento do princípio de proteção ao trabalhador, referida competência pode também ser determinada pelo local onde se operou a última prestação de serviços. (Brasil, 1943, Art. 651)

Em sentido semelhante, Benevides (2006) observa que a competência pode ser estabelecida em razão da matéria (*ratione materiae*), das pessoas envolvidas na controvérsia (*ratione personae*), da função ou hierarquia exercida pelo órgão jurisdicional e do território (*ratione loci*). O autor ainda destaca que tais critérios podem assumir natureza absoluta ou relativa, a depender da finalidade de proteção de interesses públicos ou privados.

Dentre as diversas modalidades existentes, assume especial relevância para o presente estudo a competência material, tradicionalmente compreendida como aquela definida pela natureza da relação jurídica submetida à apreciação judicial. Conforme assinala Rodrigo

Bueno (2006), a competência material da Justiça do Trabalho é fixada a partir da matéria inserida como causa de pedir e dos pedidos formulados na demanda, permitindo identificar se a controvérsia se insere ou não no âmbito da jurisdição trabalhista.

Conforme explica Rodolfo Pamplona (2006), sob a redação originária do artigo 114 da Constituição Federal, a delimitação da competência trabalhista encontrava-se sob a égide de uma “regra trina”, que delimitava a competência da Justiça do Trabalho por três critérios fixos, quais sejam: A competência material originária, decorrente e executória. No tocante à competência material originária, sua delimitação decorria daquilo que parte da doutrina convencionou chamar de critério subjetivo. Essa era, em essência, a sua competência “natural”, desenhada especificamente para pacificar os dissídios - fossem eles individuais ou coletivos - travados entre os próprios trabalhadores e empregadores. Paralelamente, existia a chamada competência decorrente, cuja aplicação dependia de um duplo filtro: a matéria precisava ser um desdobramento direto da relação de trabalho e, ao mesmo tempo, contar com previsão legal expressa que legitimasse a atuação daquela Especializada, sendo esses critérios obrigatoriamente cumulativos. Para fechar esse tripé, o autor resgata a competência executória que, embora tenha sido integrada tardiamente ao sistema, acabou profundamente ampliada e remodelada com o advento da Emenda Constitucional nº 45.

É indubitável, portanto, que a Reforma do Judiciário efetuada por essa Emenda reconheceu a vocação da Justiça do Trabalho para apreciação todas às questões referentes ao labor do homem, haja vista que, não obstante ter mantido as atribuições referentes ao vínculo empregatício, estendeu a alçada jurisdicional para reconhecer o valor social de outras modalidades de trabalho. (Benevides, 2006)

Conforme leciona Schiavi (2018), o debate doutrinário sobre o alcance da expressão “relação de trabalho”, após a Emenda Constitucional nº 45, bifurcou-se em diferentes vertentes, das quais duas se destacam. A primeira delas, de inclinação manifestamente conservadora e restritiva, sustenta que a mudança textual não operou uma verdadeira revolução prática. Para esse núcleo teórico, o termo permanece umbilicalmente ligado à clássica relação de emprego, exigindo que o vínculo em análise carregue os traços indelévels da subordinação tradicional - como a pessoalidade e a dependência econômica -, o que acaba por apartar do manto trabalhista as demais formas de prestação de serviços. Conforme será demonstrado adiante, é precisamente essa a interpretação que se extrai das decisões do Supremo Tribunal Federal. Em contrapartida, delineia-se uma outra corrente, de viés nitidamente humanista e expansivo, que enxerga na nova competência um compromisso com a totalidade do labor humano. Para esta última visão, a jurisdição especializada deve abraçar

qualquer manifestação do trabalho, desde que o serviço seja vertido de forma pessoal por uma pessoa natural em proveito de outrem, consagrando, assim, a dignidade do esforço humano acima das amarras formais do mercado.

A compreensão da ampliação promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 exige, contudo, a análise do próprio conceito de relação de trabalho, especialmente para o presente estudo, haja vista que essa expressão passou a ocupar posição central na definição da competência material da Justiça do Trabalho. Embora frequentemente utilizada como sinônimo de relação de emprego, a relação de trabalho possui alcance significativamente mais amplo, constituindo gênero do qual o vínculo empregatício representa apenas uma de suas espécies.

Partindo dessa premissa, conforme formulação desenvolvida por Jean Vincent (1935 *apud* Schiavi, 2018), observa-se que a relação de trabalho encontra fundamento na noção de contrato de atividade, compreendido como toda relação jurídica cujo objeto consiste na prestação de uma atividade humana. De maneira semelhante, a existência da relação de trabalho está centralizada na atividade prestada, e não da qualificação jurídica do vínculo.

Em sentido semelhante, Arnaldo Süssekind (2009) sustenta que a relação de trabalho corresponde a conceito suficientemente abrangente para alcançar todo contrato de atividade, tendo como elemento fundamental a pessoa do trabalhador, independentemente da modalidade de serviço desempenhada. Para o autor, trata-se do vínculo jurídico estabelecido, de forma expressa ou tácita, entre um trabalhador e aquele que se beneficia de sua atividade mediante remuneração, qualquer que seja a natureza jurídica atribuída ao ajuste celebrado entre as partes.

Também Benevides (2006) adota compreensão ampla do fenômeno laboral ao definir trabalho como qualquer relação estabelecida entre pessoas físicas, ou entre pessoa física e pessoa jurídica, caracterizada pela utilização de esforço humano, físico ou intelectual, destinado à consecução de determinado objetivo produtivo. A partir dessa concepção, o autor ressalta que a relação de trabalho pressupõe necessariamente a existência de uma pessoa natural prestando serviços, uma vez que o elemento humano constitui aspecto indispensável à própria caracterização do labor. Por essa razão, afasta-se da noção de relação de trabalho a prestação de serviços realizada por pessoa jurídica, hipótese em que se perde a dimensão humana que justifica a incidência da tutela trabalhista.

A pessoalidade da prestação também é destacada por Schiavi (2018) como elemento característico das relações de trabalho. Segundo o autor, independentemente da espécie de vínculo jurídico existente, a atividade prestada compromete diretamente a pessoa do

trabalhador, razão pela qual assume caráter estritamente personalíssimo. Trata-se de circunstância que diferencia as relações de trabalho de outras modalidades contratuais voltadas exclusivamente à circulação de bens ou serviços no mercado, reafirmando a centralidade da figura humana no fenômeno laboral.

Nessa mesma linha, José Affonso Dallegrave Neto Pancotti (2005) observa que todo fato social trabalho dá origem, em sentido amplo, a uma relação de trabalho. A distinção entre trabalho subordinado e trabalho autônomo não decorre da essência da relação jurídica, mas do regime normativo que o ordenamento jurídico escolhe atribuir a cada uma dessas modalidades. Assim, embora submetidas a disciplinas jurídicas distintas, tanto as relações de emprego quanto às formas autônomas de prestação de serviços possuem núcleo comum consistente na existência de um vínculo entre prestador e tomador, cujo objeto é a realização de uma atividade humana.

Sob essa perspectiva, o trabalho autônomo não se situa fora da categoria de relação de trabalho, mas integra uma de suas manifestações possíveis. A circunstância de inexistir subordinação jurídica não elimina a presença do elemento humano, tampouco afasta a existência de uma atividade pessoal prestada em favor de terceiro. Nesse sentido, Pancotti (2005) ressalta que apenas as hipóteses em que a prestação é realizada por intermédio de pessoa jurídica ou mediante utilização de trabalho alheio tendem a afastar o caráter *intuitu personae* característico das relações de trabalho, aproximando-se de relações empresariais. (Pancotti, 2005)

A própria representação comercial autônoma ilustra a complexidade dessas categorias. Ao examinar a disciplina prevista na Lei nº 4.886/1965, Sússekind observa que, embora se trate de atividade tradicionalmente enquadrada como autônoma, a legislação admite a existência de mecanismos de coordenação e controle incompatíveis com uma concepção absoluta de independência profissional. A previsão legal de cláusulas de exclusividade e de formas de fiscalização da atividade demonstra que a autonomia não afasta, por si só, a existência de uma relação de trabalho, mas apenas a distingue da relação de emprego propriamente dita. (Sússekind, 2009)

Assim, conclui-se que todas as perspectivas doutrinárias convergem para a compreensão de que a relação de trabalho constitui categoria ampla, voltada à tutela jurídica de toda atividade humana prestada em favor de terceiros, independentemente da disciplina normativa específica incidente sobre cada modalidade de prestação. Nessa perspectiva, o trabalho autônomo, a representação comercial e outras formas lícitas de contratação não se

situam fora do gênero relação de trabalho, mas apenas se submetem a regimes jurídicos distintos daquele aplicável ao vínculo empregatício.

Nesse sentido, mostra-se necessária a distinção entre relação de trabalho e relação de emprego, não para afastar determinadas controvérsias da competência trabalhista, mas, do contrário, evitar que a confusão entre tais categorias continue a figurar - conforme determinados debates doutrinários e jurisprudenciais, a serem explorados -, como fundamento para o afastamento de controvérsias da jurisdição trabalhista.

Conforme leciona Benevides (2006), os sujeitos da relação de emprego são o empregado e o empregador, definidos pelos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Dessa disciplina normativa extraem-se os elementos tradicionalmente reconhecidos pela doutrina como caracterizadores do vínculo empregatício: a prestação de trabalho por pessoa física, realizada de forma pessoal, não eventual, subordinada e mediante salário. A esses requisitos, parcela da doutrina acrescenta ainda a alteridade, compreendida como a assunção dos riscos da atividade econômica pelo empregador, circunstância que impede a transferência dos ônus do empreendimento ao trabalhador.

Em semelhante perspectiva, Maurício Godinho Delgado (2019) define empregado como toda pessoa natural que presta serviços a determinado tomador de forma pessoal, onerosa, não eventual e subordinada, ressaltando que a caracterização do vínculo empregatício independe de formalização contratual expressa. Isso porque o contrato de trabalho pode ser celebrado tacitamente, bastando que a realidade da prestação revele a presença dos elementos fático-jurídicos exigidos pelo ordenamento. Para o autor, o elemento distintivo da relação de emprego não reside propriamente na natureza da atividade executada, mas no modo pelo qual essa atividade é desempenhada. Em outras palavras, qualquer obrigação de fazer, física e juridicamente possível, pode constituir objeto de um contrato de emprego; o que diferencia o empregado de outros trabalhadores é a presença concomitante da pessoalidade, da onerosidade, da não eventualidade e da subordinação na execução da prestação laboral.

Dentre esses elementos, a subordinação jurídica historicamente assumiu posição central na identificação da relação empregatícia. Tradicionalmente compreendida como a sujeição do trabalhador ao poder diretivo do empregador, a subordinação passou por significativa evolução doutrinária ao longo do século XX. Viu-se que a noção clássica, fundada na emissão direta de ordens e no controle imediato da prestação laboral, mostrou-se insuficiente para explicar novas formas de organização produtiva, especialmente aquelas

relacionadas ao trabalho intelectual, ao teletrabalho e às atividades desempenhadas com elevado grau de autonomia técnica. (Merçon, 2012)

Nesse contexto, desenvolveu-se uma compreensão mais ampla do instituto, marcada pela formulação das teorias da subordinação objetiva, estrutural e integrativa. Sob essa ótica, a caracterização do vínculo empregatício não depende exclusivamente da existência de comandos diretos ou fiscalização ostensiva, podendo decorrer da inserção funcional da atividade desempenhada na dinâmica econômica do empreendimento. Como destaca Merçon, a evolução dessas construções teóricas decorre da percepção de que determinadas formas de trabalho permanecem materialmente dependentes da organização empresarial, ainda que os mecanismos tradicionais de controle não se revelem de maneira evidente. (Merçon, 2012)

A ampliação do conceito de subordinação revela-se especialmente relevante diante da existência de situações limítrofes ou zonas cinzentas, nas quais a autonomia formal da contratação pode ocultar relações materialmente empregatícias. Segundo o autor, a excessiva vinculação ao conceito clássico de subordinação tende a desproteger trabalhadores cuja inserção econômica e produtiva guarda estreita semelhança com a do empregado tradicional, mas que não se enquadram perfeitamente nos modelos concebidos pela sociedade industrial. (Merçon, 2012)

Com efeito, a competência jurisdicional não se confunde com o direito material incidente sobre a relação jurídica discutida em juízo. Ainda que determinada relação de trabalho não seja regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas pelo Código Civil ou por legislação especial, tal circunstância não afasta, por si só, a possibilidade de sua apreciação pela Justiça do Trabalho (Sussekind, 2009). Em sentido semelhante, o magistrado trabalhista historicamente sempre esteve autorizado a aplicar normas de natureza civil quando necessárias à solução de litígios inseridos em sua esfera de competência, razão pela qual a incidência de regras não trabalhistas não constitui critério suficiente para afastar a atuação da jurisdição especializada. (Pancotti, 2005)

As dificuldades inerentes à distinção entre trabalho autônomo e trabalho subordinado também repercutem na definição da competência material. Nesse sentido, a doutrina passou a formular diferentes critérios interpretativos para delimitar a incidência do artigo 114 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional nº 45/2004. Embora não haja consenso acerca dos limites exatos da expressão "relação de trabalho", o debate evidencia que a simples ausência de vínculo empregatício não conduz automaticamente à exclusão da competência da Justiça do Trabalho, especialmente quando a controvérsia permanece relacionada à prestação pessoal de trabalho humano. (Bueno, 2006)

Essas constatações assumem particular importância para os debates contemporâneos acerca da competência material da Justiça do Trabalho. Isso porque a amplitude dessa discussão não se destina apenas ao reconhecimento da competência da Especializada para processar e julgar as relações de trabalho em sentido amplo, mas também à identificação de vínculos que, embora formalmente apresentados sob outras modalidades de contratação - sejam elas autônomas ou revestidas de feições empresariais -, ocultam autênticas relações de emprego. Nesses casos, a correta qualificação jurídica da prestação laboral revela-se indispensável não apenas para a definição do regime material aplicável, mas também para a própria delimitação da jurisdição competente. Tal constatação evidencia a relevância do princípio da primazia da realidade, cuja análise será desenvolvida no tópico seguinte.

3.2 O PAPEL DA PRIMAZIA DA REALIDADE NA QUALIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Os princípios gerais do Direito e, especialmente, os princípios trabalhistas ganham especial relevância quando utilizados para orientar a interpretação das normas jurídicas aplicáveis às relações laborais. Trata-se de diretrizes que conferem unidade e coerência ao sistema jurídico, funcionando como vetores interpretativos indispensáveis à adequada compreensão dos institutos trabalhistas (Süssekind, 2009).

Nesse contexto, destaca-se o princípio da primazia da realidade, tradicionalmente compreendido como um dos pilares do Direito do Trabalho. Referido princípio determina que os fatos efetivamente verificados na prestação de serviços devem prevalecer sobre a forma adotada pelas partes ou sobre os documentos produzidos, sempre que houver divergência entre a realidade fática e a aparência jurídica construída contratualmente. Em outras palavras, a qualificação da relação jurídica não decorre exclusivamente da nomenclatura atribuída pelas partes ao vínculo estabelecido, mas principalmente das circunstâncias concretas em que a atividade é desempenhada (Nunes, 2014).

A razão de ser desse princípio encontra fundamento na própria finalidade protetiva do Direito do Trabalho. Conforme assinala Tamiris Raissa (2016), a disciplina trabalhista busca promover igualdade substancial entre os sujeitos da relação laboral, reconhecendo a posição de vulnerabilidade normalmente ocupada pelo trabalhador. Nessa perspectiva, a primazia da realidade constitui instrumento destinado a impedir que construções formais ou documentais sejam utilizadas para afastar a incidência das normas protetivas quando a realidade dos fatos revela situação jurídica diversa daquela formalmente declarada.

Sob o ponto de vista teórico, a primazia da realidade relaciona-se diretamente à concepção do chamado contrato-realidade. A teoria desenvolvida por Mario de la Cueva (1938 *apud* Buriti, 2018) parte da premissa de que a relação de trabalho nasce da prestação concreta dos serviços e não da mera formalização documental do vínculo. O trabalho humano, uma vez inserido na dinâmica produtiva, adquire relevância jurídica própria, de modo que a efetiva realidade da prestação assume papel predominante na identificação dos direitos e obrigações decorrentes da relação estabelecida entre as partes.

Tal orientação encontra respaldo no próprio ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a nulidade dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação de seus preceitos, evidenciando a preocupação do legislador com a prevalência da realidade sobre construções formais destinadas a ocultar a verdadeira natureza da relação jurídica. Em semelhante sentido, o artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o contrato individual de trabalho pode resultar de acordo tácito ou expresso, reconhecendo relevância jurídica à efetiva prestação laboral independentemente da existência de formalização documental específica (Brasil, 1943, art. 9º e art. 442).

A aplicação desse princípio revela-se especialmente relevante diante das transformações verificadas nas formas contemporâneas de contratação. A subordinação jurídica nem sempre se apresenta por meio dos mecanismos clássicos de controle e comando direto, podendo ocultar-se sob aparente autonomia contratual. Em tais hipóteses, expressões como "orientação", "coordenação" ou "parceria" muitas vezes desempenham função equivalente àquela anteriormente exercida por instrumentos tradicionais de direção empresarial, tornando necessária a investigação da realidade concreta da prestação laboral para correta identificação da natureza jurídica do vínculo (Martinez, 2018).

Nesse sentido, a simples manifestação de vontade das partes no sentido de afastar a existência de relação de emprego não possui aptidão para impedir seu reconhecimento jurídico quando presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda que o contrato seja formalmente celebrado como prestação autônoma de serviços, deverá prevalecer a incidência da legislação trabalhista sempre que a realidade demonstrar a presença de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica (Brasil, 1943; Matos, 2011).

Verifica-se, portanto, que o princípio da primazia da realidade constitui mecanismo indispensável para a adequada identificação das relações de emprego, permitindo que o intérprete ultrapasse a mera aparência formal dos contratos e examine a efetiva dinâmica da

prestação laboral. Tal constatação assume especial relevância nos debates contemporâneos acerca da competência material da Justiça do Trabalho, sobretudo diante da crescente utilização de modelos contratuais que, embora formalmente estruturados sob a lógica do trabalho autônomo ou empresarial, podem ocultar vínculos materialmente empregatícios. A análise dessas controvérsias revela-se essencial para compreender os limites da atuação da jurisdição trabalhista no cenário jurisprudencial atual.

4 RESTRIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRABALHISTA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como visto, a Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou a redação original do art. 114 da Constituição Federal, ampliando a competência material da Justiça do Trabalho para abranger as relações de trabalho enquanto gênero, e não apenas a relação de emprego em sentido estrito. Não obstante essa ampliação constitucional, parcela significativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem adotado interpretação mais restritiva do dispositivo, aproximando-se da lógica anterior à reforma e priorizando o tradicional binômio empregado-empregador como elemento definidor da competência trabalhista. (Santos, 2025)

A relevância desse debate pode ser percebida pela intensa judicialização da própria Emenda Constitucional sob análise neste estudo. Até o ano de 2020, suas disposições figuravam como o segundo maior objeto de questionamentos em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sendo que aproximadamente 7% dos julgados em ações diretas de inconstitucionalidade versavam sobre questões relacionadas à competência jurisdicional (Oliveira e Arguelhes, 2021). Para Vanderlei Schneider de Lima (2017), esse deslocamento das discussões do espaço legislativo para o âmbito judicial permitiu que importantes flexibilizações das garantias trabalhistas fossem implementadas por meio da interpretação constitucional, em um ambiente institucional marcado por menor participação social direta.

Respalhando essa concepção, Oliveira e Arguelhes (2021) demonstram que o espaço decisório é ocupado predominantemente por atores pertencentes ao próprio sistema de Justiça, reduzindo a pluralidade de vozes na pauta constitucional. Quase 40% das ações de inconstitucionalidade partem de atores jurídicos, com amplo protagonismo das associações de magistrados - lideradas pela Associação dos Magistrados Brasileiros e Associação Nacional das Magistradas e dos Magistrados da Justiça do Trabalho. O restante das propostas divide-se entre o Ministério Público, Defensoria Pública, carreiras policiais e OAB.

Esse ecossistema institucional avesso à participação popular se reflete na própria jurisprudência trabalhista da Corte, marcada por uma significativa assimetria entre trabalhadores e empregadores. Repisa-se que, num panorama majoritário das decisões do Supremo, muito embora possa haver um empate número em relação ao provimento, é observável que, enquanto as vitórias empresariais produziram mudanças estruturais relevantes no Direito do Trabalho - como a validação da quitação ampla em programas de demissão voluntária e a limitação temporal do FGTS -, as decisões favoráveis aos trabalhadores concentraram-se na mera preservação de direitos já existentes, sem transformar a estrutura das relações laborais. (Yamamoto, 2021)

Sob uma perspectiva teórica, essa assimetria jurisprudencial ecoa a ontologia jurídica de Evgeni Pachukanis (2017), no qual a "forma jurídica" espelha diretamente a "forma mercadoria", servindo para garantir as condições de reprodução do capital. O sistema funciona por meio de um fetichismo que mascara a desigualdade real entre as classes sob o manto da igualdade na lei. Assim, patrão e empregado são tratados como iguais no mercado, quando materialmente não são. Como será aprofundado, o padrão decisório do Supremo aplica justamente essa igualdade abstrata. Ao ignorar a necessidade de proteção do trabalhador, a Corte acaba por aprofundar a desigualdade real das relações de trabalho.

Tal cenário exige rememorar o vetor histórico fixado pelo Ministro Sepúlveda Pertence na Ação Direta de Inconstitucionalidade 492. Na ocasião, o Ministro advertia que muitos dos argumentos dirigidos à Justiça do Trabalho decorriam menos de fundamentos jurídicos consistentes do que de preconceitos historicamente construídos contra a jurisdição especializada. Em suas palavras: *“Outros argumentos, que se trazem, atinentes à composição, à natureza, às inclinações da Justiça do Trabalho, com todas as vênias, trazem um pré-conceito a que não adiro”*. (Supremo Tribunal Federal, 1992, p. 84)

A observação revela-se particularmente atual. Conforme observa Cláudio Brandão (2025), parte significativa dos debates contemporâneos sobre a competência da Justiça do Trabalho continua sendo marcada por desconfiças estruturais em relação à atuação da jurisdição especializada. É nesse contexto que se inserem os precedentes analisados a seguir. Longe de constituírem manifestações isoladas, tais decisões revelam um movimento interpretativo gradual que vem redefinindo os contornos da competência material da Justiça do Trabalho e restringindo o alcance atribuído ao art. 114 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

4.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3395: A REPETIÇÃO DE ENTENDIMENTOS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 COMO VETOR DE ESVAZIAMENTO

A controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho frente ao Poder Público atingiu seu ápice com o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3395, proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES). As entidades buscavam salvaguardar o entendimento fixado no precedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 492, sob o argumento de que a Emenda Constitucional nº 45/2004 padeceria de inconstitucionalidade formal ao não ter submetido à revisão da Câmara a supressão de textos aprovados no Senado. (Supremo Tribunal Federal, 2020)

Ainda em sede de medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal suspendeu *"toda e qualquer interpretação"* que incluísse os servidores estatutários na jurisdição laboral. No julgamento do mérito, sob o voto condutor do Ministro Relator Alexandre de Moraes, a Corte consolidou uma hermenêutica restritiva, segundo a qual a expressão “relação de trabalho” não alcança vínculos de natureza jurídico-administrativa mantidos entre a Administração Pública e seus servidores estatutários:

“Não poderia, assim como não poderá, este TRIBUNAL atuar de melhor modo naquele momento processual. **De fato, cabe se desconSIDERAR qualquer espaço para uma leitura interpretativa do inciso I do art. 114 da Constituição Federal que admita como competente a Justiça do Trabalho para julgamento de causas que alcancem relações jurídicas laborais, figurando em um dos polos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e no outro os seus Servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas autarquias e fundações públicas. As relações laborais entre os Entes federativos e seus Servidores somente são dotadas de juridicidade, aliás, compaginando-se com o entendimento encampado e pacificado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a expressão “relações de trabalho”, acaso observando essas como relações puramente de Direito Administrativo, isto é, como relações decorrentes, não de contrato civil de trabalho, mas de estatuto jurídico específico.** É essa compreensão que, considerado o caso vertente, transforma, aliás, em rigorosamente impertinente qualquer debate em torno do problema de uma alegada inconstitucionalidade formal. Não cabe especular que, não tendo sido promulgado o texto como emendado para o inciso I do art. 114, ausente a ressalva que excluídos expressamente os Servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, dos referidos entes da federação, suas autarquias e fundações públicas, passar-se-ia a ter por autorizada a compreensão de que as relações de trabalho referidas no dispositivo questionado (“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [...]”) **alcançam as relações laborais dos Entes da Federação com os seus Servidores, transmutando as relações de natureza jurídico-estatutária, com todo o seu acervo de características próprias, nas quais pontifica antes de tudo o interesse público e a ausência de espaços para considerações de ordem estritamente**

privada, em relações essencialmente contratuais.” (Supremo Tribunal Federal, 2020, p. 11) (Grifos próprios)

Esclarecendo-se o trecho veiculado acima, o fundamento vencedor pautou-se na premissa de que a relação entre o Estado e seus servidores não é contratual, mas estatutária, fixada de forma unilateral pela lei, o que tornaria os institutos do Direito do Trabalho - como a negociação coletiva e a conciliação - intrinsecamente incompatíveis com o regime público. (Supremo Tribunal Federal, 2020)

Há, ainda, apelo ao argumento da supremacia do interesse público. No entendimento do Relator, a ampliação da competência trabalhista implicaria o risco de "transformar a relação pública em um contrato de trabalho privado" ou, em suas próprias palavras, de "*transmutar relações de natureza jurídico-estatutária [...] em relações essencialmente contratuais*". (Supremo Tribunal Federal, 2020, p. 12)

Sob o argumento de que a supremacia do interesse público rege o vínculo estatutário - afastando a incidência da Consolidação das Leis do Trabalho e de mecanismos típicos das relações privadas de trabalho - o Supremo Tribunal Federal chancelou a exclusão dessas demandas da competência trabalhista. A conclusão, contudo, não se impõe logicamente a partir da premissa adotada. O fato de determinada relação jurídica ser disciplinada por normas de Direito Administrativo não implica, por si só, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciá-la. Afinal, a definição do regime jurídico aplicável não se confunde com a definição do órgão jurisdicional competente, especialmente quando a própria Justiça do Trabalho aplica rotineiramente institutos oriundos de outros ramos do Direito. (Santos, 2025; Vaz, 2021)

Para além da fragilidade desse encadeamento argumentativo, Marcos Neves Fava (2021) sustenta que a própria controvérsia submetida ao Supremo careceria de um genuíno interesse público, estando associada a demandas de caráter corporativo formuladas por entidades cuja pertinência temática em relação ao objeto da ação seria discutível.

Sob o prisma metodológico, o julgamento revela uma vinculação a balizas interpretativas construídas em contexto constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004. Ao repristinar entendimentos associados à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492 e à Lei nº 8.112/1990, a vertente majoritária da Corte conferiu sobrevida a uma leitura que parece incompatível com a ampliação de competência promovida pelo constituinte derivado. (Dias, 2025)

A decisão pode ser lida como uma forma de “inconstitucionalidade pelo retrovisor”, expressão utilizada por Fava (2021) para descrever a retomada de premissas interpretativas formuladas antes da reforma constitucional de 2004. O ponto central dessa crítica está no fato

de que o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492 foi construído a partir de uma compreensão ainda restrita do artigo 114 da Constituição Federal, em um contexto em que a Justiça do Trabalho era associada quase exclusivamente à figura do “empregado” e a um modelo processual fortemente marcado por institutos celetistas.

Esse enquadramento histórico ajudava a sustentar a ideia de inadequação da Justiça do Trabalho para lidar com relações envolvendo a Administração Pública, especialmente por supostamente não comportar a aplicação do Direito Administrativo. O problema é que essa leitura se ancora em um cenário normativo que já não se mantém intacto após as reformas posteriores.

As próprias transformações do ordenamento trabalhista enfraquecem essa premissa original. A Emenda Constitucional nº 24/1999, ao extinguir a representação classista, e atos administrativos mais recentes - como a Recomendação nº 5/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que flexibiliza a obrigatoriedade de conciliação em demandas envolvendo o ente público - indicam uma evolução institucional que já não se compatibiliza com o modelo que fundamenta aquela leitura inicial. (Fava, 2021)

A própria divergência registrada no julgamento demonstra que a controvérsia está longe de ser meramente técnica. Em voto vencido, o Ministro Edson Fachin advertiu que a solução adotada implicaria inequívoco desprestígio à Justiça do Trabalho, revelando que os efeitos institucionais da decisão eram percebidos até mesmo no interior da Corte. (Supremo Tribunal Federal, 2020).

A redação conferida ao art. 114 pela Emenda Constitucional nº 45/2004 reforça essa crítica. Como observa Jorge Luiz Souto Maior, a substituição dos termos "empregado e empregador" por "relação de trabalho" evidencia a intenção de ampliar a competência da Justiça do Trabalho, superando a antiga limitação à relação de emprego e alcançando, formalmente, todas as formas de prestação de serviço por pessoa natural. Mostra-se uma ilação forçada, portanto, sustentar que a manutenção dessa competência especializada implicaria a privatização do vínculo estatutário. A crítica ganha ainda mais força quando se observa que, durante a tramitação da reforma, o Senado Federal chegou a aprovar emenda que excluía expressamente os servidores estatutários da competência trabalhista, restrição que não foi mantida no texto promulgado. Para a doutrina, a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal acabou por mitigar a *mens legislatoris*, tornando letra morta uma escolha deliberada do constituinte derivado. (Maior, 2017)

No julgamento, o Ex. mo Ministro Marco Aurélio traz o questionamento mais pertinente tecido no inteiro teor do acórdão analisado:

“Não tivesse havido aquele acréscimo, já reconhecido, no âmbito do Senado, como indevido, seria dado questionar, a ponto de emprestar interpretação conforme à Constituição, não o texto primitivo, mas o novo teor do inciso I do artigo 114?

A resposta é negativa. A interpretação conforme, estampada na liminar, implica a prevalência do que teria sido inserido indevidamente na proposta, atribuindo-se, ao Supremo, atividade de legislador positivo, e não apenas negativo, no controle concentrado de constitucionalidade” (Supremo Tribunal Federal, 2020, p. 42)

Diante disso, a indagação do Ministro repercute de forma certa. Se a restrição expressa aos servidores estatutários foi deliberadamente afastada do texto promulgado, caberia ao Supremo Tribunal Federal restaurá-la pela via interpretativa? Olvidou-se, assim, o escopo modernizador da reforma constitucional, que buscou migrar do critério de fixação de competência baseado nas pessoas (*ratione personae*) para aquele fundamentado na matéria (*ratione materiae*), consagrando o termo "relação de trabalho" por sua vocação abrangente. (Vaz, 2021),

Observa-se que os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal produzem diretrizes de alcance geral que, por vezes, aproximam-se da criação normativa abstrata, tensionando os limites tradicionais da jurisdição constitucional e do próprio princípio da separação dos poderes (Dias, 2025). Nesse cenário, a flexibilização das garantias trabalhistas deixa de ocorrer prioritariamente no espaço legislativo e passa a ser construída por meio da interpretação judicial. (Schneider, 2017).

Evidencia-se a aplicação extensiva do entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395 a cenários fáticos desprovidos de identidade estrita com o caso condutor. Grijalbo Coutinho classifica esse movimento como um agravamento da jurisprudência, cuja interpretação acabou por subtrair da competência juslaboral as demandas de trabalhadores temporários vinculados a entes federativos locais. Esse alargamento desconsidera que tais relações, de nítida natureza precária, diferem substancialmente do vínculo funcional estatutário clássico, a despeito do enquadramento conferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 43 da Suprema Corte. (Coutinho, 2020)

Ressalta-se que, inicialmente, a liminar do Ministro Nelson Azevedo Jobim excluía da Justiça do Trabalho tanto o vínculo estatutário quanto o de caráter jurídico-administrativo. Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir o mérito em 2020, tenha tentado restringir essa exclusão apenas às relações estatutárias, a jurisprudência posterior das turmas voltou atrás dessa especificação. Assim, passou a decidir que a mera existência de uma lei local disciplinando o vínculo - mesmo em casos de contratações temporárias ou sem concurso - transmuda a relação em "jurídico-administrativa", retirando a competência da Justiça do Trabalho de forma ainda mais ampla do que o previsto originalmente. (Fava, 2021)

Por exemplo, a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, ao expandir o entendimento fixado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395 para trabalhadores temporários, asseverou que a *"ética que está na base da relação jurídico-administrativa, estatutária ou não, é diferenciada"*, argumentando que o vínculo com o Estado ou Município *"foge à condição da Justiça Trabalhista, porque não é regime celetista"*. Para Coutinho, esse raciocínio revela uma forma de preconceito institucional, pois utiliza a natureza do ente contratante para afastar o critério objetivo da relação de trabalho adotado pela Emenda Constitucional nº 45/2004. (Coutinho, 2020)

A ampliação dessa lógica interpretativa também pode ser observada no Tema 544 do Supremo Tribunal Federal, por negar o foro de competência da Especializada para julgar eventual abusividade de greve de servidor celetista da Administração Pública Direta. A justificativa bastou-se em constatar a mera presença do Estado no polo passivo, em que pese a natureza do direito material em discussão seja matéria indissociável da Justiça do Trabalho. (Brandão, 2025)

Assim, o Tribunal consolidou a violação frontal ao Art. 114 da Constituição, regredindo o critério de competência firmado na Emenda Constitucional de 2004. Stefaniak e Del Prá Campos (2023) classificam esse julgamento como a abertura dos portões do esvaziamento da competência juslaboralista, pois permitiu desconsiderar o gênero trabalho estabelecido pelo constituinte derivado, e regredir à competência original.

4.2 O TEMA 550 DE REPERCUSSÃO GERAL DA SUPREMA CORTE: A MERCANTILIZAÇÃO DO TRABALHO AUTÔNOMO COMO PRETEXTO PARA EXCLUSÃO DA TUTELA ESPECIALIZADA

A definição da competência jurisdicional sobre os contratos de representação comercial autônoma passou por revisão da Suprema Corte com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.003, que culminou na fixação do Tema 550 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. A tese fixada foi de que compete à Justiça Comum julgar os litígios decorrentes da Lei nº 4.886/65 - sob o fundamento de que a relação possui natureza estritamente comercial e carece de subordinação trabalhista:

“Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes” (Supremo Tribunal Federal, 2020, p2.)

No voto condutor, o Ex.mo Ministro Roberto Barroso sustentou que a proteção constitucional ao trabalho não exige que toda prestação de serviços esteja abrangida pela

expressão "relação de trabalho", e que a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 não teria afetado essa competência histórica da Justiça Comum:

“Nesse contexto, na atividade de representação comercial autônoma inexistente entre as partes vínculo de emprego ou relação de trabalho, mas relação comercial regida por legislação especial, qual seja, a Lei nº 4.886/65. Por conseguinte, a situação não foi afetada pelas alterações introduzidas pela EC nº 45/2004, que versa sobre hipótese distinta ao tratar da relação de trabalho no art. 114 da Constituição.” (Supremo Tribunal Federal, 2020, p15)

Essa nova orientação, contudo, diverge frontalmente do histórico jurisprudencial da própria Corte. No já citado Conflito de Jurisdição nº 6.959, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, firmou-se o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho não é afastada pelo envolvimento de institutos típicos do Direito Civil. Segundo aquele precedente, a fixação do juízo competente deve ser orientada pela causa jurídica que serve de suporte ao pedido; se a disputa patrimonial decorre diretamente da prestação dos serviços, o vínculo laboral constitui a origem real da controvérsia, atraindo a competência da Justiça Especializada (Supremo Tribunal, 1992).

Ao alterar essa linha de raciocínio em 2020, o Supremo Tribunal Federal passou a excluir o trabalho autônomo do gênero "relação de trabalho" com fundamento na ausência de subordinação clássica. A consequência lógica dessa interpretação foi a reaproximação entre gênero e espécie. Ocorre que, como já visto, a subordinação, embora indispensável para caracterizar a relação de emprego, não possui o condão de descaracterizar o vínculo como autêntica expressão do trabalho humano (Cezario, 2021). A autonomia do representante comercial é marcadamente relativa: trata-se de um sujeito economicamente hipossuficiente submetido a contratos de adesão, nos quais a empresa representada dita unilateralmente preços, regiões e comissões (Santos, 2008). Longe de atuar como um comerciante pleno, o representante aliena sua energia física e cognitiva em benefício direto de terceiros.

Essa estranheza à necessidade de proteção ao trabalhador autônomo na decisão sugere uma desatenção por parte da Corte em relação ao trato da matéria pelo Direito do Trabalho. Historicamente, a figura do pequeno empreiteiro operário ou artífice já era acolhida pela Especializada antes mesmo da Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme o artigo 652, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho. Essa previsão legal funcionava como uma exceção à regra do emprego típico, reconhecendo que a vulnerabilidade econômica merecia tutela especializada. (Brasil, 1943, Art. 652, Inciso III)

Ademais, a própria Lei nº 4.886/65 carrega nítida identificação com a Consolidação das Leis do Trabalho - como a previsão de aviso prévio, indenização rescisória e equivalência aos créditos trabalhistas no juízo falimentar, em que pese se tratarem de institutos normativos

diferentes (Santos, 2008). A existência desses mecanismos evidencia que a legislação reconhece a posição de vulnerabilidade do representante comercial, circunstância que reforça a vocação natural da Justiça do Trabalho, na contramão do que foi decidido pela Corte Suprema (Schneider, 2017).

Olhando sob outras lentes, Paulo Yamamoto (2021) aponta que o Direito do Trabalho brasileiro padece de um pecado original: a renúncia em regulamentar a proteção contra a despedida arbitrária, garantia assegurada pelo artigo 7º, inciso I, da Constituição e pela Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário.

Essa lacuna reduz substancialmente o poder de barganha do trabalhador que, mesmo sob a tutela da legislação laboral, submete-se a uma "ameaça constante" durante a prestação de serviços. Nesse cenário, impõe-se questionar a tese da liberdade contratual, visto que a condição de paridade jurídica é raramente alcançada na prática. Ao deslocar a representação comercial para a Justiça Comum, o Supremo Tribunal Federal parece desconsiderar que a autonomia da vontade, nas relações de trabalho, frequentemente opera sob condições de significativa desigualdade econômica. O resultado é a projeção do trabalhador autônomo para uma zona intermediária de proteção jurídica, na qual a liberdade econômica é afirmada sem que existam instrumentos equivalentes de compensação da vulnerabilidade social.

Diante disso, a consequência dessa orientação é a progressiva dissociação entre a proteção constitucional do trabalho e a competência da Justiça especializada. Ao privilegiar a forma jurídica da contratação em detrimento da realidade material da prestação laboral, a decisão afasta determinadas modalidades de trabalho humano do espaço institucional historicamente vocacionado à sua tutela. Nesse contexto, Coutinho (2020) identifica aproximação entre a orientação da Corte e demandas econômicas voltadas à flexibilização das garantias sociais, desconsiderando a assimetria inerente à relação de trabalho. Os efeitos dessa diretriz permitem visualizar uma inversão da própria função dirigente da Constituição, que passa a operar prioritariamente em favor de prerrogativas econômicas, em detrimento da rede de proteção social construída pelo constituinte.

Nota-se, portanto, uma nova investida do Supremo Tribunal Federal no sentido de esvaziar as atribuições da Justiça Especializada. Nessa toada, por meio da equiparação dos institutos do trabalho e do emprego, limitou o raio de ação do Judiciário Trabalhista quase exclusivamente aos conflitos de natureza celetista (Vaz, 2021).

Aliás, mais do que aproximar os conceitos de trabalho e emprego, a decisão acaba por praticamente fundi-los. Isso permite que a natureza laborativa dessa prestação de serviços seja rechaçada - ainda que o indivíduo claramente aliene sua capacidade produtiva em favor de

outrem -, e que o Supremo Tribunal Federal afaste os trabalhadores autônomos da tutela especializada, convertendo a "relação de trabalho" em um conceito indevidamente restrito ao vínculo empregatício formal. (Filho e Cesto, 2023)

A relevância desse julgamento, por conseguinte, transcende o próprio caso em epígrafe por fixar a premissa de que a existência de uma legislação cível ou comercial específica afasta automaticamente a competência da Justiça do Trabalho. Essa linha de raciocínio pode ainda afetar todo e qualquer profissional autônomo com marco regulatório próprio, a exemplo de cabeleireiros e parceiros de salão de beleza. Promove-se, assim, uma desidratação em cadeia do artigo 114 da Constituição Federal, fragmentando a tutela do trabalhador com base na mera tipificação formal de sua atividade (Filho e Cesto, 2023).

Materializa-se, portanto, a violência simbólica antecipada pela metáfora de Machado de Assis. No ato de despir o trabalho autônomo da condição de labor humano, equiparando-o a um comerciante empresário regido pelas relações civis mercantilizadas, a Suprema Corte desconsidera que o trabalho atua como elemento central da identidade e dignidade do indivíduo. Perante o espelho do tribunal, o labor deste profissional é reduzido a uma imagem vaga e difusa, desprovida do valor social que a Constituição pretendia resguardar.

4.3 O TEMA 725 E A ADPF N. 324 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: O ESVAZIAMENTO PELA SUPRESSÃO DA COMPETÊNCIA PARA RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO NA TERCEIRIZAÇÃO

Em julgamento conjunto no ano de 2018, foram proferidas duas decisões que representaram, tanto em matéria como em conteúdo, um revés severo para a competência da Justiça do Trabalho.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252 (Tema 725 do Pretório Excelso), em que pese não versarem diretamente sobre competência jurisdicional, os precedentes revelam-se pertinentes para o presente estudo, pois produziram o efeito de limitar a atuação da Justiça do Trabalho na identificação de vínculos empregatícios dissimulados por arranjos terceirizados. (Dias, 2025)

Até então, o Tribunal Superior do Trabalho mantinha entendimento consolidado sobre a matéria, sendo relevante destacar o revogado item I e o ainda atual item III da súmula 331 da Corte Especializada:

"I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário [...]"

II - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância [...] e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados

ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta." (Tribunal Superior do Trabalho, 2011)

Sob a égide desse enunciado, a legalidade da terceirização dependia da distinção entre a atividade-fim - que compreendia o objetivo principal e essencial do empreendimento - e a atividade-meio, correspondente aos serviços de suporte e infraestrutura. Permitia-se a intermediação de mão de obra exclusivamente para as tarefas de suporte, sendo vedada a terceirização na atividade principal da tomadora sob pena de reconhecimento de vínculo empregatício direto (Tribunal Superior do Trabalho, 2011).

A lógica dessa restrição residia no fato de que a especialização técnica justificava a terceirização apenas nas atividades acessórias do empreendimento. Afinal, a atividade-fim representa a própria especialidade para a qual a empresa foi criada, não fazendo sentido lógico ou econômico transferir o núcleo de sua expertise a terceiros.

O julgamento do Recurso Extraordinário 958.252, mais conhecido como Tema 725 inaugurou processo de deslegitimação da própria jurisprudência trabalhista. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao recurso da empresa Celulose Nipo Brasileira SA (CENIBRA) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que havia proibido a terceirização em sua atividade-fim (florestamento e reflorestamento) com base na Súmula 331. A tese fixada foi: *“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.”* (Supremo Tribunal Federal, 2018)

O voto do Ministro Luiz Fux no Recurso Extraordinário 958.252 estrutura-se sobre fundamentos que procuram associar a terceirização à liberdade econômica e à eficiência produtiva. O Ministro classificou a diferenciação feita pelo Tribunal Superior do Trabalho como “artificial” e “imprecisa”, e complementou, alegando que a dicotomia estabelecida “[...] ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível”. (Supremo Tribunal Federal, 2018, p. 4)

Para o ministro, não existe qualquer tensão social entre o valor social do trabalho e o princípio da livre iniciativa, pelo fato de que a amenização das desigualdades sociais seria uma consequência natural de uma economia forte, a seu ver construída pelas bases do referido princípio. Diante disso, constata-se que a própria razão de ser do Direito do Trabalho - historicamente pautada na insustentabilidade da liberdade contratual plena - restou marginalizada pelo entendimento da Suprema Corte. (Reisswitz e Volkmann, 2020)

Sua crítica se estendeu, ainda, a pugnar que a interpretação dada pela Especializada seria um entrave para o mercado, rememorando a fala do parecer do Dep. Laércio Oliveira: “[...] *as empresas da atualidade trabalham em redes de produção e, por isso, precisam contratar de tudo.*” Assim, ao enquadrar a terceirização como liberdade de desenho empresarial, a decisão retira a presunção de fraude e a legitimidade da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, transferindo a regulação da matéria da proteção trabalhista para a eficiência do livre mercado, defendida pelo Ex. mo em alusão ao princípio constitucional da livre iniciativa. (Supremo Tribunal Federal, 2018, p. 26)

Cabe ainda destacar o argumento de ilegitimidade da Justiça do Trabalho para a instauração do precedente desconstruído:

“A medida restritiva em escrutínio (qual seja, a Súmula nº. 331 do TST) não foi estabelecida pela via legislativa, com a chancela do debate público e democrático, mas imposta por construção jurisprudencial (...) **O quadro apresentado no momento anterior às reformas de 2017 revelava a existência de intervenção restritiva gravíssima na organização econômica – e, por consequência, na liberdade jurídica fundamental dos cidadãos –, estabelecida não pelo legislador, dotado da necessária *accountability* para positivar o vetor resultante das preferências dos seus eleitores, mas por ato de cunho jurisdicional, plasmado em enunciado sumular**” (Supremo Tribunal Federal, 2018, p. 37) (Grifo próprio)

Reverberando o mesmo entendimento, a Corte promoveu o julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, proposta pela Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG) com o intuito manifesto de sepultar as restrições impostas pela jurisprudência trabalhista. O acórdão, relatado pelo Min. Luís Roberto Barroso, em julgamento conjunto ao tema 725, fixou a seguinte tese:

“1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.
2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das obrigações trabalhistas, bem como por indenizações decorrentes de acidente de trabalho, na forma do art. 927 do Código Civil”. (Supremo Tribunal Federal, 2018)

A decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 marcou novamente ao questionar a interferência da Justiça do Trabalho, alegando falta de respaldo legal para restrições à terceirização, embora o argumento principal girasse em torno de não haver ilicitude ou ilegalidade na prática da terceirização: “*Por fim, não há nenhuma lei que proíba a terceirização. Portanto, essas restrições são todas impostas por criação da própria Justiça do Trabalho*”. (Supremo Tribunal Federal, 2018, p. 28)

A fundamentação passou a privilegiar a eficiência econômica como diretriz jurídica principal, chegando o relator a afirmar que a controvérsia consistia em “ [...] *saber se é bom para a lógica do negócio que determinadas atividades sejam prestadas por terceiros [...] Isso*

não é Direito, isso é Economia e não há como fugir desse modelo.”(Supremo Tribunal Federal, 2018, p. 23)

Mais do que admitir a terceirização irrestrita, o precedente produziu relevante impacto sobre a atuação da Justiça do Trabalho. Em voto divergente, o Ministro Edson Fachin sustentou que as limitações historicamente impostas à terceirização encontravam fundamento no princípio constitucional de proteção ao trabalhador. Com efeito, a eficácia dessa proteção consiste na possibilidade de investigar a realidade por trás da forma contratual.

Dessa forma, o posicionamento do Ex.mo Ministro Fachin revela aspecto particularmente relevante para o presente estudo, pois ao afastar a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício nas hipóteses de terceirização lícita, o Supremo Tribunal Federal também restringiu a atuação da Justiça do Trabalho na análise da realidade subjacente às formas contratuais. Ao final, o ministro consignou:

"No momento oportuno, haverá o Supremo de enfrentar a matéria com a verticalidade imposta pela função de guarda da Constituição, levando em conta, de um lado, a realidade do atual mercado de trabalho e, de outro, o objetivo maior de justiça social, observados os princípios da proteção, da irrenunciabilidade dos direitos, da continuidade da relação de emprego, da primazia da realidade, da razoabilidade e da boa-fé" (Supremo Tribunal Federal, 2018, p. 256).

Carlos Eduardo Oliveira Dias (2025) identifica um problema no argumento majoritário, afinal, a impressão passada é de que a análise macroeconômica passou a prevalecer sobre os valores sociais do trabalho. De fato, o argumento encontra prova no voto de Min. Luís Roberto Barroso no escopo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324, que chegou a ressaltar inúmeros argumentos econômicos, passando da geração de empregos à renda:

“Porque, se não houver desenvolvimento econômico e nem sucesso empresarial das empresas, não haverá emprego, renda ou qualquer outro direito para os trabalhadores. Eu estou pontuando este aspecto para deixar claro que este não é um debate entre progressistas e reacionários, este é um debate e esta é uma discussão sobre qual é a forma mais progressista de se assegurarem emprego, direitos dos empregados e desenvolvimento econômico. Porque, se não houver desenvolvimento econômico e nem sucesso empresarial das empresas, não haverá emprego, renda ou qualquer outro direito para os trabalhadores. Em um momento em que há 13 milhões de desempregados Em um momento em que há 13 milhões de desempregados e 37 milhões de trabalhadores na informalidade, é preciso considerar as opções disponíveis, sem preconceitos ideológicos e sem apegos a dogmas antigos “ (Supremo Tribunal Federal, 2018, p. 21)

Conforme se observa, houve uma inflexão na jurisprudência consolidada, a qual historicamente situava o debate da terceirização no plano infraconstitucional dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. A nova orientação conferiu proeminência à livre-iniciativa, elevando à condição de direito fundamental da atividade econômica, capaz de

validar a negligência às garantias fundamentais asseguradas a atividade humana. (Coutinho, 2020)

Ao validar a terceirização ampla e restringir o acesso à justiça especializada, a Corte também desencadeia um processo de pulverização sindical e fragmentação da classe trabalhadora. Efetivamente, o escopo do Tema 725 do Supremo Tribunal Federal reafirma a possibilidade de diferenciação salarial entre os trabalhadores terceirizados e os da empresa tomadora. A decisão cita o estudo de Hélio Zylberstajn ao apontar que é *“possível que [em] serviços nos quais os salários dos terceirizados são menores, o nível do emprego seja maior exatamente porque o ‘preço’ (salário) é menor”*. (Supremo Tribunal Federal, 2018, p. 7)

Essa lógica restou cancelada pelo Tema 383 do Supremo Tribunal Federal, que vedou em definitivo a equiparação salarial nesses arranjos. Como resultado, tem-se a criação de uma divisão entre os trabalhadores das categorias. Suas posições em relação ao mercado tornam-se ainda mais assimétricas, à medida que dificulta a sua capacidade de mobilização. (Maior, 2017; Santos, 2025)

O efeito principal da decisão é, evidentemente, a descaracterização da força de trabalho enquanto valor social, consagrado pela Declaração de Filadélfia (Decreto nº 25.696/1948) e pelo art. 1º da Constituição Federal. Isso ocorre porque, juridicamente, a terceirização na atividade-fim reintroduz a figura do intermediário que lucra sobre a força de trabalho alheia sem ser o real proprietário dos meios de produção ou o beneficiário direto do labor, o que afronta o valor social do trabalho, conforme leciona a professora Aldacy Rachid Coutinho:

“Não há quem não rejeite a marchandage como exploração ilícita do trabalho alheio, sustentada na afirmação de que trabalho não é mercadoria: [...] O repúdio se fundava expressamente na transformação do trabalho humano em mercadoria, quando negociado nessa espécie de *marchandage* – esta, rigorosamente proibida em diversos países” (Coutinho, 2017, p. 6)

Maurício Godinho Delgado sustenta que a validação de mecanismos voltados prioritariamente à redução de custos e à fragmentação produtiva promove o esgarçamento do patamar civilizatório mínimo assegurado pela Constituição de 1988 (Delgado, 2019)

Por fim, foi rechaçado o caráter trilateral da terceirização, com o Supremo Tribunal Federal operando uma fragmentação do instituto e reduzindo-o a duas relações bilaterais autônomas e estanques. Embora a prestação real dos serviços reverta em benefício de ambas as empresas, a Corte esvaziou a figura da subordinação estrutural na atividade-fim. (Supremo Tribunal Federal, 2018)

Embora o objeto do julgamento estivesse circunscrito à terceirização, a fundamentação adotada pela Corte, principalmente ao fracionar uma relação de caráter trilateral em duas peças autônomas entre si, acabou servindo de alicerce para a expansão de uma presunção de comercialidade nas relações formalmente estabelecidas entre pessoas jurídicas. A partir dessa lógica, precedentes posteriores passaram a invocar a liberdade de organização produtiva para legitimar modelos contratuais diversos, inclusive em hipóteses não equivalentes ao precedente, nas quais se discutia a possível ocultação de vínculos empregatícios.

Esse arranjo impede que os juízes do trabalho reconheçam o vínculo de emprego direto com a contratante principal, relegando a tomadora à condição de mera fiadora subsidiária do passivo laboral, o que neutraliza a coibição de fraudes estruturais e desconfigura a centralidade protetiva da Consolidação das Leis do Trabalho. (Coutinho, 2020)

4.4 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 48: A SUPRESSÃO DO EXAME DA REALIDADE FÁTICA PELA PRESUNÇÃO DE COMERCIALIDADE NO TRANSPORTE DE CARGAS

O julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48 discutiu a validade jurídica da Lei nº 11.442/2007, que disciplina o Transporte Rodoviário de Cargas (TRC). O debate residiu na resistência da Justiça do Trabalho em aplicar a referida lei, sob o argumento de que a contratação de transportadores autônomos configura terceirização ilícita da atividade-fim, ou seja, uma tentativa de dissimular uma relação de emprego sob a roupagem de um contrato de transporte autônomo.

O Tribunal rechaçou a ideia de que o modelo fordista de verticalização integral seja o único admitido pela Carta Magna. Os ministros apontaram que os agentes econômicos gozam de liberdade para desenhar suas cadeias de suprimentos:

“Não há na Constituição norma que imponha a adoção de um único modelo de produção e que obrigue os agentes econômicos a concentrar todas as atividades necessárias à consecução de seu negócio ou a executá-las diretamente por seus empregados” (Supremo Tribunal Federal, 2020, p. 19)

Sob o voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso, o acórdão estabeleceu que, em que pese o ordenamento constitucional salvaguardar o valor social do trabalho, nem toda prestação de serviços onerosa deve ser obrigatoriamente convertida em um contrato de emprego regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho. Para ele, o Transportador Autônomo de Cargas (TAC), seja ele "independente" ou "agregado", desfruta de uma autonomia inerente que afasta os pressupostos de subordinação e pessoalidade típicos de um empregado.

A relevância desse entendimento para o presente estudo não reside propriamente na constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, mas na consequência processual daí extraída: a presunção de comercialidade passou a funcionar como barreira prévia ao exame da realidade fática pela Justiça do Trabalho. O Tribunal, literalmente, estabeleceu que o mero preenchimento dos requisitos formais dispostos na Lei nº 11.442/2007 atrai a presunção de uma relação comercial, deslocando a competência material para o julgamento desses litígios à Justiça Comum e cancelando o prazo prescricional de 1 (um) ano para ações reparatórias (Supremo Tribunal Federal, 2020)

Esse julgamento resgata e expande a premissa firmada no Tema 725, reduzindo o vínculo laboral a uma relação bilateral estritamente mercantil. Como destaca Shirley Santos (2025), embora o texto da Lei nº 11.442/2007 mimetize os elementos caracterizadores da relação de emprego previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - ao estabelecer que o transportador coloque seu veículo a serviço do contratante com caráter de exclusividade, habitualidade e mediante remuneração certa -, a Suprema Corte priorizou critérios de eficiência macroeconômica. Permitiu-se, assim, que o legislador infraconstitucional esvazie a proteção constitucional ao emprego por meio da mera rotulagem civil de realidades materialmente subordinadas.

A decisão manifesta conflito de hierarquia normativa, caracterizado pelo avanço de uma regulação setorial infraconstitucional sobre competências de matriz diretamente constitucional. A interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal atribui à Lei nº 11.442/2007 o condão de balizar o escopo de aplicação do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, gerando uma inversão hierárquica, na qual norma infraconstitucional passa a delimitar o alcance de competência diretamente prevista na Constituição. (Santos, 2025).

Nessa mesma linha de análise, Jorge Luiz Souto Maior adverte que ao conferir primazia ao negócio jurídico civil sob o manto da livre-iniciativa, a Corte neutraliza a aplicação do princípio da primazia da realidade e esvazia o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. A remessa automática da análise de validade contratual ao juízo cível transforma o instrumento formal em um obstáculo insuperável, elidindo a verificação imediata dos pressupostos fáticos da subordinação jurídica e da dependência econômica pela jurisdição especializada (Maior, 2017).

A decisão neutraliza a averiguação do contrato realidade, pois para isso, a Justiça do Trabalho precisa investigar a realidade subjacente ao instrumento contratual. (Cueva, 1938 *apud* Buriti, 2018).

Ao remeter a análise de validade contratual automaticamente ao juízo cível, o Supremo Tribunal Federal transforma a forma jurídica em obstáculo ao exame dos fatos, chancelando nomenclaturas contratuais que ocultam a subordinação real, enfraquecendo a incidência da primazia da realidade e limitando a atuação da jurisdição especializada na identificação de fraudes trabalhistas.

O Pretório Excelso reafirmou o entendimento no Agravo Regimental na Reclamação nº 63.839, no qual a Corte decidiu que compete ordinariamente à Justiça Comum avaliar o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.442/2007. No mesmo sentido, foi o entendimento fixado no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 55.159. O resultado foi o desmonte dos julgados anteriores, cassados sob o pretexto de subordinação a uma competência cujo critério é puramente formal, esvaziando até mesmo o diálogo com a proteção social ao trabalho. (Martins, Martins e Valença,, 2023)

Luiz Ronan Neves Koury (2024) sustenta que o julgamento original da ação declaratória limitou-se a atestar a constitucionalidade abstrata da Lei nº 11.442/2007, sem que contivesse, em sua *ratio decidendi*, a fixação de uma regra de competência prévia e obrigatória da Justiça Comum para o exame incidental de fraudes contratuais. Desse modo, ao utilizar o precedente de forma genérica para cassar decisões trabalhistas fundamentadas na análise soberana das provas dos autos, promovendo uma homogeneização de casos distintos, subvertendo a autoridade das decisões proferidas pela magistratura do trabalho no exercício de sua jurisdição factual.

4.5 TEMA 992 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: O BLOQUEIO DA FASE PRÉ-CONTRATUAL PELA AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO PRECEDENTE

Também em 2020 a Justiça do Trabalho passou por uma nova modulação de competência pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou, por meio do tema 992, a seguinte tese:

“Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal.” (Supremo Tribunal Federal, 2020).

Conforme ressaltado no voto do Ex. mo Ministro Alexandre de Moraes, no entender do magistrado, para haver competência da Justiça do Trabalho, seria imprescindível a existência de um vínculo empregatício já formado. O Min. Gilmar Mendes, em

complementação, arguiu que a mera expectativa de direito do candidato não atrai essa jurisdição, até porque o concurso público é classificado estritamente como um processo administrativo regido pelo Direito Público, composto por atos administrativos, o que afasta a natureza estritamente privada das relações celetistas comuns (Supremo Tribunal Federal, 2020)

Não obstante, um dos fundamentos adotados pela Corte foi a necessidade de “coerência jurisdicional”. Segundo esse raciocínio, se o Mandado de Segurança impugnando atos de concurso público deve ser processado pela Justiça Comum, seria contraditório admitir que ações ordinárias envolvendo a mesma controvérsia fossem julgadas pela Justiça do Trabalho (Supremo Tribunal Federal, 2020)

Contudo, essa construção parte da premissa de que a competência trabalhista somente surge após a formação do vínculo empregatício. Tal entendimento desconsidera que a relação de trabalho se desenvolve em fases sucessivas - pré-contratual, contratual e pós-contratual -, todas potencialmente aptas a produzir efeitos jurídicos relevantes. Dessa forma, as tratativas antecedentes à formalização do contrato de emprego geram efeitos jurídicos que, mesmo vinculados a atos administrativos, não descaracterizam a natureza trabalhista do vínculo, especialmente quando o regime futuro pretendido é o celetista. (Araújo, 2020).

Embora a tese do Tema 992 foque na legalidade dos critérios estabelecidos em editais e na nulidade do certame em si, o Supremo Tribunal Federal tem determinado a suspensão de processos que discutem algo distinto: a preterição por contratação precária. Nessa toada, vê-se que a Suprema Corte aplicou o sobrestamento a casos que não debatem regras de seleção, mas sim o desvio de finalidade na contratação de terceiros. Recoloca-se no centro da definição de competência a natureza administrativa do sujeito contratante, em detrimento da finalidade laboral da controvérsia. (Araújo, 2020)

4.6 DA RESTRIÇÃO COMPETENCIAL À DESPROTEÇÃO SOCIAL: A TENTATIVA DE DESLEGITIMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A análise das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria trabalhista exige observar que esta ultrapassa os limites estritos dos autos processuais, pois foi precedida e acompanhada por um conjunto de manifestações públicas que contribuíram para deslegitimar a Justiça do Trabalho de sua função institucional e do próprio papel do Direito do Trabalho na ordem constitucional brasileira. Conforme observa Grijalbo Fernandes Coutinho (2020) parte relevante desse movimento desenvolveu-se por meio da atuação extrajudicial de

membros do Supremo Tribunal Federal em eventos empresariais, fóruns econômicos e espaços de discussão vinculados ao mercado financeiro.

Nesses ambientes, frequentemente desvinculados do contraditório e dos limites próprios da atividade jurisdicional, difundiu-se um discurso orientado à flexibilização das relações laborais e à redução da intervenção estatal sobre a organização produtiva. Segundo o autor, tais manifestações não podem ser compreendidas como meras opiniões individuais externadas em ambientes acadêmicos ou institucionais, uma vez que possuem potencial para influenciar a percepção pública acerca de controvérsias que posteriormente serão submetidas à apreciação da própria Corte.

Todavia, dentre as diversas manifestações registradas no período, merece destaque àquela protagonizada pelo ministro Gilmar Mendes em outubro de 2016, durante evento promovido por entidades representativas do setor empresarial. Na ocasião o ministro comparou o Tribunal Superior do Trabalho a um *"tribunal da antiga União Soviética"*, atribuindo à Justiça do Trabalho uma suposta postura de hostilidade ao capital e de resistência à modernização das relações econômicas. Embora proferidas fora do ambiente processual, tais declarações assumem especial relevância para o presente estudo porque revelam uma compreensão específica acerca do papel da jurisdição trabalhista, posteriormente refletida em diversos julgamentos da própria Corte.(Agência Brasil, 2016)

Em decorrência disso, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho advertiu que tais pronunciamentos suscitem legítimas preocupações quanto à imparcialidade objetiva dos julgamentos futuros, especialmente quando antecipam posicionamentos sobre matérias ainda pendentes de apreciação jurisdicional. Trata-se de fenômeno que ultrapassa a simples liberdade de manifestação dos magistrados, alcançando a própria credibilidade institucional das decisões posteriormente proferidas em temas relacionados ao trabalho e à proteção social. (Associação Nacional das Magistradas e dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 2017)

Mais do que simples críticas institucionais, essas manifestações contribuem para consolidar uma narrativa segundo a qual a proteção jurídica ao trabalho representaria um entrave à liberdade econômica e à evolução dos modelos produtivos contemporâneos. A Justiça do Trabalho passou, então, a ser retratada não como instrumento de concretização dos direitos sociais previstos na Constituição de 1988, mas como um fator de insegurança jurídica e de resistência às transformações do mercado.

Em conjunto, é preciso ressaltar a utilização de argumentos secundários para a delimitação da competência da Justiça do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal tem

recorrido, com frequência crescente, a argumentos de natureza não jurídica para fundamentar suas decisões e delimitar competências.

A exemplo dos debates institucionais recentes sobre a eficácia de seus precedentes vinculantes, integrantes da Corte passaram a sustentar que o elevado volume de reclamações oriundas da Justiça do Trabalho evidenciaria uma suposta resistência da jurisdição especializada em aplicar as teses do Supremo Tribunal Federal. Argumenta-se que a sobrecarga quantitativa estaria inviabilizando o exercício das funções constitucionais do Tribunal, utilizando-se o impacto numérico como justificativa política e gerencial para intervenções estruturais. (Brandão, 2025)

Segundo Carlos Oliveira Dias, o elevado número de demandas trabalhistas não constitui, por si só, evidência de litigiosidade abusiva ou de distorções inerentes ao sistema de proteção laboral. Ao contrário, os dados produzidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho demonstram que parcela significativa dessas ações envolve o descumprimento de direitos básicos, com apenas uma pequena parcela das demandas sendo julgada integralmente improcedente, ao passo que a ampla maioria resulta em procedência total, parcial ou composição entre as partes. (Dias, 2025)

Sob essa perspectiva, a elevada litigiosidade trabalhista admite interpretação diametralmente oposta àquela sugerida pelo discurso predominante no Supremo Tribunal Federal. Se a maior parte das demandas resultam no reconhecimento de direitos efetivamente violados, o problema talvez não esteja na quantidade de trabalhadores que recorrem ao Judiciário, mas na quantidade de empregadores que descumprem a legislação trabalhista. Portanto, é curioso que a litigiosidade tenha deixado de ser compreendida como patologia do sistema de proteção social e passou a ser percebida como sintoma de sua reiterada inobservância. (Dias, 2025)

A peculiaridade dessa guinada argumentativa não passou despercebida pela doutrina. Essa postura introduz um fundamento até então estranho ao debate tradicional sobre competência jurisdicional. Historicamente, a delimitação da competência material sempre esteve associada à natureza da controvérsia, à causa de pedir e aos pedidos formulados pelas partes. Em outras palavras, a discussão deixou de gravitar exclusivamente em torno do artigo 114 da Constituição Federal para incorporar considerações quantitativas e pragmáticas relacionadas ao funcionamento da própria Corte Suprema. (Brandão, 2025)

O resultado é uma evidente oscilação dos critérios utilizados para a definição da competência. Em determinados julgamentos, reafirma-se a clássica teoria da asserção, segundo a qual a competência deve ser fixada a partir da causa de pedir e dos pedidos

formulados pelo autor, independentemente da procedência ou improcedência das alegações deduzidas. Em outros, contudo, o Tribunal abandona esse parâmetro e passa a atribuir relevância decisiva ao conteúdo formal do contrato celebrado entre as partes, deslocando a controvérsia para a Justiça Comum justamente porque a defesa sustenta a existência de uma relação civil ou comercial. (Filho e Sestari, 2025)

O que se observa é uma progressiva reconstrução dos próprios critérios utilizados para definir quem pode examinar determinada controvérsia. A discussão já não se limita a saber se determinada relação jurídica é trabalhista ou civil; passa, antes, pela definição de qual órgão jurisdicional possui legitimidade para realizar essa investigação.

Essa tendência é percebida por parcela da doutrina como manifestação de um ativismo judicial que ultrapassa os limites tradicionais da função jurisdicional. Nesse sentido, Grijalbo Fernandes Coutinho sustenta que o Supremo Tribunal Federal, em determinadas oportunidades, tem atuado como verdadeiro "legislador positivo", promovendo alterações no regime jurídico trabalhista sem provocação específica das partes e para além dos limites objetivos das controvérsias submetidas à sua apreciação. (Coutinho, 2020)

A consequência é, de forma clara, o enfraquecimento gradual das garantias constituídas pelo Direito do Trabalho, especialmente em um contexto marcado pela crescente valorização da liberdade econômica e pela relativização de mecanismos tradicionais de tutela do trabalhador. A tutela juslaboralista acaba não sendo somente uma questão de destinação de competência, se qualificando como disputa sobre os próprios fundamentos constitucionais que orientam a proteção jurídica do trabalho no Brasil, alcançando diretamente a estrutura de proteção social construída pela Constituição de 1988.

5. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO PERANTE AS DIMENSÕES MATERIAIS E PROCESSUAIS

A análise do esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho não pode ser desarraigada do princípio da proteção, vetor axiológico que confere identidade, autonomia e razão de ser ao ramo jurídico laboral. Na célebre canção "*Construção*", Chico Buarque retrata a rotina de um operário civil cujo labor é descrito sob uma ótica puramente mecânica, culminando no momento em que o indivíduo "*morreu na contramão atrapalhando o tráfego*". (Buarque, 1971).

A metáfora buarquiana ilustra com precisão o cenário de desumanização em que o trabalhador é reduzido a uma mera peça descartável da engrenagem econômica, cujo

desaparecimento é sentido pelo corpo social apenas como um sutil transtorno logístico. É precisamente em contraposição a essa lógica de *coisificação* que o princípio da proteção se edifica, essencialmente ligado à atuação da Justiça do Trabalho, transformando o ordenamento em um instrumento de emancipação e salvaguarda da dignidade humana. (Cintra, Grinover e Dinamarco, 1998 *apud* Amaral, 2001)

Essa constatação assume especial relevância para o presente estudo, pois a proteção processual somente pode operar plenamente quando o conflito permanece submetido à jurisdição trabalhista. O estudo permite evidenciar como o desmonte progressivo dos pilares protetivos - tanto no plano do contrato quanto no plano do processo - abre caminho para a validação de modelos de contratação civis e comerciais em detrimento da relação de emprego

Para além de uma mera diretriz ideológica, o princípio protetor se ramifica em duas dimensões interdependentes: a dimensão material e a dimensão processual. Enquanto a vertente material se ocupa da elaboração e da aplicação das normas jurídicas que regem o contrato de trabalho, estabelecendo limites intransponíveis à exploração econômica, a vertente processual confere a eficácia prática a essas garantias quando submetidas ao crivo do Poder Judiciário. Essa dupla manifestação assegura que a proteção prometida pela legislação substancial não seja esvaziada por barreiras econômicas ou formais durante o curso de um litígio judicial. Em suma, a Justiça do Trabalho se empenha em garantir a aplicação do princípio constitucional dentro do vínculo trabalhista, em que pese a imparcialidade e o direito de cada parte. (Martins, 2011, *apud* Vaz, Varella e Pereira, 2013)

A obra basilar *A Riqueza das Nações*, de Adam Smith (1996), já evidenciava a assimetria intrínseca entre os polos contratuais, apontando que operários e patrões possuem interesses conflitantes, uma vez que os trabalhadores buscam ganhar o máximo possível e os patrões pagar o mínimo. Smith advertia que o poder de barganha nessa disputa é manifestamente desigual, dado que os empregadores são menos numerosos e possuem maior capacidade patrimonial para resistir a disputas temporárias, ao passo que a subsistência imediata da maioria dos trabalhadores depende umbilicalmente da venda contínua de sua força de trabalho.

Tomando isso por base, o princípio da proteção visa proteger o trabalhador exatamente de sua inferioridade econômica, ou seja, de sua premente necessidade de alienar a força de trabalho para suprir necessidades vitais básicas. Para equalizar essa relação jurídica, o ordenamento institui um patamar mínimo de direitos indissociáveis, a partir do qual o princípio da proteção se condensa em subprincípios que operam como formas de aplicação no tempo, destacando-se a norma mais favorável e a condição mais benéfica. (Moraes, 2016)

Na dimensão material, o princípio da norma mais favorável, impresso no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) atua como uma alternativa à hierarquia tradicional e rígida das fontes jurídicas comuns, substituindo-a por uma ordem maleável e orientada teleologicamente à vantagem do hipossuficiente. Sob esse prisma, o piso normativo legal pode ser ampliado por fontes diversas ou pela vontade das partes, prevalecendo sempre o comando mais benéfico. Paralelamente, o princípio da condição mais benéfica, agasalhado no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvaguarda as situações jurídicas pessoais mais vantajosas já incorporadas ao patrimônio do empregado. Esse conjunto fulmina de nulidade as reformas diretas ou indiretas do contrato que causem prejuízos, estabelecendo uma presunção legal de coação sob o pressuposto de que o trabalhador não dispõe de real autonomia para recusar alterações lesivas. (Moraes, 2016)

Nesse sentido, Fellipe Moraes (2016) qualifica algumas teses que legitimam a imperatividade das normas jurídicas laborais. De sua literatura, cabe citar duas delas, no qual a primeira tese assevera que a intervenção da lei por meio de normas cogentes é indispensável para garantir bens básicos, tais como limites de jornada e descansos mínimos, atuando diretamente na equalização de partes economicamente desequilibradas. De forma complementar, a quarta tese citada por ele sustenta que o princípio da proteção goza de primazia sobre os demais vetores jurídicos do ordenamento. Sem a prevalência dessa supremacia protetiva, a especificidade e a identidade do Direito do Trabalho seriam negadas, reduzindo o ramo laboral a um papel meramente subsidiário em relação ao direito comum civil, o qual ignora as disparidades materiais do plano fático.

A eficácia dos direitos assegurados no plano material depende da existência de mecanismos processuais aptos a viabilizar sua tutela, impedindo que a superioridade econômica do empregador inviabilize o acesso à jurisdição. Sergio Pinto Martins (2011) afirma que o verdadeiro princípio do processo do trabalho é o da proteção. Sob a ótica instrumental, o viés protecionista determina que as regras processuais também devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao trabalhador em caso de dúvida, convertendo o processo em um instrumento de materialização do direito substancial e de salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

Essa quebra intencional da “neutralidade formal” encontra respaldo teórico na diferenciação entre a igualdade abstrata e a isonomia real. Dentro do juslaboralismo, a absoluta igualdade jurídica não é capaz de eliminar a desigualdade econômica factual, o que leva a buscar a igualdade substancial, operando por meio de uma conceituação realista de proporcionalidade, derivada do princípio da primazia da realidade, já abordado neste estudo.

Portanto, a aplicação do princípio da proteção no âmbito instrumental não reflete uma violação à isonomia, mas sim a sua perfeita aplicação prática, visto que a mera igualdade jurídica abstrata é insuficiente para assegurar a paridade de armas tanto nas relações de direito material quanto nas de direito processual. (Amaral, 2001)

O princípio do *in dubio pro operario*, contudo, possui aplicação delimitada no campo processual. É preciso esclarecer que esse vetor guarda natureza exclusivamente teórica, devendo ser adotado pelo julgador apenas ao deparar-se com um dispositivo legal de sentido dúbio, escolhendo a interpretação que favoreça o hipossuficiente. No campo da avaliação e produção de provas, vigora a busca pela igualdade entre os litigantes; a dubiedade ou a inconclusão do acervo probatório não autoriza a aplicação do protecionismo, devendo o juiz decidir contra a parte que detinha o ônus de provar e não o cumpriu, independentemente de figurar como empregado ou empregador. Dessa forma, resguarda-se a segurança jurídica sem descuidar dos mecanismos instrumentais legítimos de equalização processual. (Amaral, 2001)

O sistema de proteção social manifesta-se na facilitação da competência territorial disciplinada pelo artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, que aproxima o trabalhador do órgão jurisdicional, e na concessão dos benefícios da justiça gratuita, que remove os óbices financeiros de acesso à corte. Da mesma forma, a inversão do ônus da prova contra o empregador, balizada pelas Súmulas 212 e 338 do TST, transfere o encargo probatório de elementos essenciais da relação laboral para a parte que detém os meios técnicos e econômicos de produção. Por fim, medidas como a exigência do depósito recursal para os empregadores, o impulso oficial na fase de execução e os efeitos da revelia previstos no artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho atuam conjuntamente para neutralizar o prolongamento protelatório da lide e assegurar a efetividade do crédito de natureza alimentar. (Vaz, Varella e Pereira, 2013)

Essa análise se torna particularmente relevante para a conclusão deste trabalho, uma vez que o esvaziamento da competência do trabalho impõe um empecilho para a concretização desse princípio e dos direitos sociais que dele decorrem, dentro do vínculo trabalhista. Conforme já foi demonstrado, a jurisprudência do Pretório Excelso sugere um movimento de desidratação do volume das lides salvaguardadas pelos princípios juslaboralistas, o que se configura em uma importante perda para o sistema de proteção social do trabalhador.

6 APOUCAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: IMPLICAÇÕES DA PEJOTIZAÇÃO NO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

Para compreender o estágio atual de esvaziamento da Justiça do Trabalho, faz-se indispensável analisar o fenômeno da "pejotização". Trata-se de um neologismo que deriva da palavra "PJ" (Pessoa Jurídica), que embora não esteja formalmente incorporada aos dicionários da língua portuguesa, já se consolidou como uma realidade amplamente debatida no âmbito acadêmico. Conceitualmente, se considera a pejotização a contratação de trabalhadores para a prestação de serviços, sob a roupagem formal da pessoa jurídica. Nessa modalidade, a natureza é pautada pela autonomia, celebrada em um contrato de natureza estritamente civil ou comercial entre duas pessoas jurídicas, muito embora, no plano da realidade fática, a relação jurídica subjacente mantenha incólumes todos os elementos típicos e caracterizadores do vínculo de emprego. (Leandro, Vitor e Moura 2025)

Como consequência, o empregador impõe, como condição *sine qua non* para a contratação ou permanência do trabalhador, a obrigatoriedade de constituição de uma firma ou microempresa. Desse modo, exige-se que o indivíduo abdique de sua condição de pessoa física para transmutar-se em pessoa jurídica, mascarando deliberadamente os requisitos essenciais da relação de emprego.

Para Júlio César Lima dos Santos (2020), o propósito unívoco dessa exigência é eximir a empresa tomadora das obrigações e encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, subtraindo do contratado o acesso aos direitos e garantias fundamentais conquistados e consolidados ao longo da história constitucional. O trabalhador, fragilizado em seu poder de barganha e sob o manto da coatividade econômica, é forçado a renunciar tacitamente a essa rede de proteção, sendo rebaixado à condição de mero prestador de serviços desprovido de salvaguardas coletivas.

Todavia, as empresas buscam conferir um verniz de legalidade a essa conduta invocando dispositivos específicos, como o artigo 129 da Lei nº 11.196/2005 (conhecida como "Lei do Bem"), que direciona a tributação de serviços intelectuais, artísticos ou científicos realizados por Pessoas Jurídicas à legislação civil e fiscal própria. De igual modo, a defesa patronal dessa prática ancora-se nas alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, notoriamente no artigo 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho, que preceitua que a contratação do trabalhador autônomo cumpridor das formalidades legais afasta a qualidade de empregado, independentemente de haver continuidade ou exclusividade (Santos, 2020).

Do ponto de vista legal e dogmático, contudo, a pejotização, quando instrumentalizada para encobrir a subordinação, habitualidade, onerosidade e a pessoalidade, configura fraude flagrante à legislação laboral, atraindo a nulidade de pleno direito com fulcro no artigo 9º da

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual invalida todo ato destinado a desvirtuar ou impedir a aplicação dos preceitos celetistas (Santos, 2020).

Se evidência, portanto, a necessidade de atualizar o debate construído até este ponto, incluindo a principal discussão acadêmica juslaboralista, qual seja, o apoucamento, ou, quiçá, o esvaziamento da competência da Justiça Trabalhista por meio da validação dessa forma de contratação por meio do Tema de Repercussão Geral nº 1.389 do Supremo Tribunal Federal, confrontando, em via última, a análise dos impactos dessa concretização sobre o sistema de proteção social do trabalhador.

6.1 O TEMA N. 1.389 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA FRAUDE

Como já foi dissecado nesta oportunidade, por meio dos julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e do Tema 725 de Repercussão Geral, a Suprema Corte chancelou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade empresarial, seja ela meio ou fim, pautando-se nos princípios constitucionais da livre-iniciativa e da livre-concorrência. Foi também analisado que esse entendimento foi estendido a categorias específicas, como o transporte rodoviário de cargas (Ação Declaratória de Constitucionalidade 48). Em 2021, contudo, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 66, a *ratio decidendi* daqueles casos foi esticada para validar a tributação de serviços intelectuais de caráter pessoal sob o regime de pessoa jurídica, conferindo aparente legalidade formal ao fenômeno da pejotização. (Silveira e Sousa, 2025)

Como já se infere, longe ser um desdobramento pacífico, a consolidação desse entendimento pelo Pretório Excelso desencadeou uma "guerra de liminares", ou *lawfare*, conforme a literatura de Grijalbo, frente às instâncias ordinárias trabalhistas. De um lado, magistrados e Tribunais Regionais do Trabalho continuaram a esquadrihar os casos práticos, declarando a nulidade de contratos societários e de franquias de fachada sempre que restavam patentes os requisitos da subordinação jurídica e da pessoalidade. Estes estavam resguardados pelo artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e guiados pelo princípio constitucional da primazia da realidade. (Silveira e Sousa, 2025)

Já do outro lado, o empresariado nacional passou a utilizar as Reclamações Constitucionais não mais como um remédio excepcional de preservação de competência, mas como um atalho processual para cassar decisões trabalhistas desfavoráveis, o que provocou um grande relevo de decisões monocráticas na Suprema Corte. (Silveira e Sousa, 2025)

Pesquisas empíricas capitaneadas pela Associação Nacional das Magistradas e dos Magistrados da Justiça do Trabalho e pelo Núcleo de Extensão e Pesquisa do Trabalho. Além do Direito do Trabalho dão contornos matemáticos a essa disfunção estrutural: ao analisarem mais de mil decisões do Supremo Tribunal Federal em reclamações sobre vínculo, constatou-se que em 82% (oitenta e dois por cento) dos casos não houve sequer o esgotamento das instâncias na Justiça do Trabalho antes do acionamento do Supremo.

O levantamento revelou ainda que 52% (cinquenta e dois por cento) dessas decisões superiores reanalisaram fatos e provas e que 66% (sessenta e seis por cento) delas careciam de aderência estrita ao precedente utilizado como paradigma. Esses dados descortinam uma nítida metamorfose do instituto da reclamação, que foi indevidamente convertida em um sucedâneo recursal ordinário para o revolvimento do arcabouço probatório das instâncias primárias (Dias, 2025)

Outros dados levantados pela Fundação Getúlio Vargas em 2023 já anunciavam a flexibilização, demonstrando que a Corte rejeitou 50% (cinquenta por cento) dos recursos por motivos formais, mas dentre os recursos analisados, validou cerca de 48% das terceirizações em atividade-fim e pejetizações. (Pasqualetto Barbosa e Fiorotto, 2023).

Entre os julgados de maior destaque, que já antecedem a afetação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a postura dos ministros da Corte ao estender as teses de livre-organização para as mais diversas profissões, culminando em decisões emblemáticas - como a proferida pelo Ministro André Mendonça, que validou a contratação de trabalhadores terceirizados e Pessoa Jurídica, inclusive no âmbito da construção civil. Tal comportamento enuncia, em caráter prévio, que o modelo formal do contrato civil têm prevalecido sobre a realidade fática da prestação de serviços. (Silveira e Sousa, 2025)

Paradoxalmente, isso alavancou o avanço da pejetização, que por sua vez provocou uma explosão de litigiosidade - com um crescimento de 57% (cinquenta e sete por cento) nas ações de reconhecimento de vínculo na Justiça do Trabalho no ano de 2024. A consequência lógica foi uma nova onda de aumento do volume de reclamações, com 4.400 reclamações em trâmite em meados de 2025. (Silveira e Sousa, 2025)

Diante do colapso processual e da necessidade urgente de pacificar a instabilidade jurídica nacional, o Supremo Tribunal Federal centralizou em definitivo o debate ao afetar a matéria sob a sistemática da repercussão geral, originando o Tema nº 1.389/RG em abril de 2025 (Recurso Extraordinário com Agravo 1.532.603), sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que determinou o julgamento da demanda pelo Plenário, com afetação em relação à

competência da Justiça do Trabalho para julgamento das causas em que se discute a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços:

“Ante o exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e de repercussão geral das controvérsias referentes: I) à competência da Justiça do Trabalho para julgamento das causas em que se discute a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; II) à licitude da contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e III) ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.” (Supremo Tribunal Federal, 2025, p. 13)

Assim, o Tema 1.389 ultrapassa a validade abstrata dos contratos civis e propõe-se a solucionar de forma ampla três pontos fulcrais: a real extensão da competência da Justiça do Trabalho frente a indícios de simulação, os limites da atuação fiscalizatória estatal (como os autos de infração da Receita Federal) e a definição crucial sobre a quem cabe o ônus da prova na alegação de fraude contratual (Silveira e Sousa, 2025)

O agravamento da discussão, entretanto, aconteceu após a emissão de parecer pelo Procurador-Geral da República, Paulo Gonet, em fevereiro de 2026, nos autos do referido tema:

“O parecer é pelo reconhecimento da constitucionalidade da contratação por formas alternativas distintas da tradicional relação de emprego, bem como da competência da Justiça Comum para decidir sobre a existência, a validade e a eficácia de contratos civis/comerciais de prestação de serviços, com aplicação das regras processuais civis pertinentes quanto à distribuição do ônus da prova.” (Procuradoria-Geral da República, 2026, p. 21)

Ambas as manifestações convergem ao fundamentar que o vínculo de emprego tradicional regido pela Consolidação das Leis do Trabalho não é a modalidade exclusiva para disciplinar as relações de trabalho na ordem econômica atual. Os textos sustentam, com base nos princípios constitucionais da livre-iniciativa e da livre concorrência, a plena licitude de modelos flexíveis de contratação civil e comercial. Aponta-se que arranjos organizacionais alternativos, como a prestação de serviços por pessoas jurídicas e contratos de franquia, promovem a eficiência produtiva, a competitividade e respondem às transformações socioeconômicas contemporâneas. (Supremo Tribunal Federal, 2025; Procuradoria-Geral da República, 2026)

Desse modo, o núcleo argumentativo comum estabelece que formas de divisão do trabalho diversas da relação jurídica trabalhista clássica preservam a dignidade profissional e devem ser juridicamente respeitadas. O parecer também inova ao fundamentar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para analisar fraudes contratuais civis. Opinou,

por fim, que a competência prioritária para julgar a existência e a validade de tais negócios jurídicos pertence à Justiça Comum, restando à jurisdição especializada apenas a análise de efeitos secundários após eventual declaração de nulidade na esfera cível (Supremo Tribunal Federal, 2025; Procuradoria-Geral da República, 2026).

Sob a lógica desse processo de arbitrarização - Alcinha de Jorge Luiz Souto Maior (2026) no qual o argumento econômico vale por si mesmo, sem qualquer correspondência com os fatos ou com as normas vigentes -, o posicionamento da chefia do Ministério Público Federal chancela por completo a desidratação institucional da Justiça do Trabalho. O parecer opera uma autêntica desconstitucionalização, fazendo letra morta do artigo 114 da Constituição Federal e relegando a Justiça do Trabalho a uma análise de efeitos laborais meramente residuais.

Essa prévia validação, enquanto mantém suspensas as possibilidades de reconhecimento de vínculo na Especializada, já dificultando o acesso à Justiça, também imediatamente passou a produzir reflexos na demografia do mercado de trabalho brasileiro. Dados estatísticos revelam que o contingente de trabalhadores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho já vem encolhendo continuamente, caindo de 37 (trinta e sete) milhões para 29 (vinte e nove) milhões de postos. Em contrapartida, o registro de Microempreendedores Individuais (MEI) apresentou o maior crescimento do período, saltando de 3 (três) milhões para quase 16 (dezesesseis) milhões, ultrapassando os contratos de Pessoa Jurídica (PJ) tradicional, que também mantiveram crescimento constante ao subir de 4 (quatro) milhões para 12 (doze) milhões (Freitas, Santos e Lima, 2025).

Dados do Ministério Público do Trabalho (MPT), apontam que, entre os anos de 2022 e 2024, cerca de quase 5 (cinco) milhões de trabalhadores migraram do regime celetista para o de Pessoa Jurídica. Sublinhamos que grande parcela desses profissionais mantém exatamente as mesmas atividades, no mesmo ambiente e com idêntica subordinação jurídica, restando, contudo, destituída de todos os direitos inerentes ao emprego formal (Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, 2026)

Conforme observam Freitas, Santos e Lima (2025), a validação desse modelo por decisões do Supremo Tribunal Federal sinaliza um deslocamento interpretativo que valoriza a autonomia contratual e a livre iniciativa. Sob a perspectiva da Suprema Corte, a Constituição Federal abriga diferentes formas de organização produtiva, conferindo legitimidade aos contratos celebrados entre empresas e prestadores constituídos como pessoas jurídicas. Dessa forma, a pretensa validação desse modelo contorna uma consolidação às custas do princípio da primazia da realidade, o *in dubio pro operario* e a irrenunciabilidade de direitos.

]Conforme leciona a doutrina de Maurício Godinho Delgado (2020), a presunção de igualdade formal e de ampla autonomia volitiva frequentemente confronta-se com a realidade material de setores economicamente dependentes. Trata-se, em última análise, da reiteração do fenômeno pachukaniano há pouco mencionado: a forma jurídica operando o fetichismo de igualar abstratamente sujeitos contratantes que são socialmente desiguais. Desse modo, o distanciamento entre a moldura formal do negócio jurídico e a realidade fática da prestação laboral demonstra que a aplicação estrita do formalismo civilista isola a hermenêutica de suas bases materiais. Torna-se imperioso, portanto, resgatar a eficácia dos vetores axiológicos da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, expressamente resguardados no artigo 170 da Constituição Federal. (Freitas, Santos e Lima, 2025; Pachukanis, 2017).

6.2 REPERCUSSÕES NO ARCO DE PROTEÇÃO SOCIAL E JURISDICIONAL DO TRABALHO

Sob a ótica da concorrência econômica e da regularidade processual, o uso sistemático da contratação civil em substituição ao regime celetista tradicional também fomenta debates sobre o equilíbrio de mercado. Tangencia-se o *dumping* social, caracterizado pelo descumprimento reiterado de garantias sociais como estratégia de ampliação de lucros e concorrência desleal. Não obstante, ao priorizar a higidez formal, reduz-se o escopo de atuação do princípio da primazia da realidade diante do caso concreto, dificultando a remediação desse fenômeno. . (Vale, 2020)

Aliás, em pronunciamentos recentes, o Ministro Gilmar Mendes externou a percepção de que a Justiça do Trabalho tem pretendido realizar uma “*engenharia social*” para “*frustrar a evolução dos meios de produção*”, sustentando que a atuação normativa perante as novas formas de contrato se opera por meio de “*estímulos envelhecidos*” e *sob um viés “excessivamente protecionista”*. (JOTA, 2025; Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho no Paraná, 2024)

Entretanto, muito diferente na prática do que se pretende na teoria, compreende-se que a atual inclinação jurisprudencial promove uma gradual “civilização” das relações de trabalho, aproximando-as de um modelo clássico de igualdade entre as partes contratantes. Ao revés do que se parece pretender, o apoucamento da competência trabalhista promove uma aproximação com o já superado individualismo patrimonial e dirigismo contratual do Código Civil de 1916. Sob a égide do antigo diploma, as relações laborais eram reguladas como mera

"locação de serviços", ditada pelo Art. 1.216, priorizando uma igualdade formal que desconsiderava a vulnerabilidade factual do trabalhador e o destituía de garantias sociais básicas. (Brasil, 1916, Art. 1.216; Filho, 2016)

Essa regressão histórica opera, fundamentalmente, a mercantilização do sujeito que trabalha. Como lecionam Graça Druck e Isabela Fadul de Oliveira (2021), o cenário contemporâneo tenta dissolver a distinção entre a força de trabalho e as demais mercadorias circulantes no mercado, tratando o trabalho humano como simples fator econômico negociável. Reduzido à condição de "vendedor de si mesmo", o trabalhador insere-se em uma dinâmica na qual a obtenção de lucro pressupõe a apropriação privada do valor produzido pelo seu esforço. (Marx, 1985, p. 262 apud Gois, 2015, p. 2).

Sem o anteparo da Justiça do Trabalho, a arena pública da disputa entre capital e trabalho é desmantelada, transferindo o palco da dominação para o plano estritamente individual. É nesse vácuo institucional, que conforme explica Michel Foucault (2014), ocorre a criação de corpos dóceis, aperfeiçoada pela lógica contemporânea do "empreendedor de si mesmo" formulada por Byung-Chul Han (2015). O fechamento das vias de acesso à jurisdição especializada e a imposição de óbices processuais operam como técnicas sutis de um poder disciplinar contemporâneo, que adentra o sujeito pelo esgotamento econômico, temporal e existencial.

Ao afastar a tutela juslaboralista e submeter o prestador ao purismo civil, o arranjo atual atinge o duplo objetivo foucaultiano: maximiza a utilidade econômica desse corpo - que agora labora sem limitações biológicas e assume o risco da atividade -, enquanto reduz a zero a sua capacidade de resistência política. Uma vez isolado do escudo institucional e fragmentado na ficção jurídica de uma empresa individual, o trabalhador absorve o conflito de classes para dentro de si; a exploração externa transmuta-se em autoexploração voluntária, consolidando o ápice da docilização e do adestramento da força de trabalho moderna.

Consequentemente, ao transferir para a Justiça Comum o exame inicial da validade desses negócios jurídicos civis, fragiliza-se o filtro judicial de combate às fraudes por meio da afetação da operabilidade do princípio da primazia da realidade. Ademais, esvazia-se o artigo 7º da Constituição Federal, convertendo direitos fundamentais em enunciados de aplicação opcional e contornável pelo poder econômico, em prol da desconsideração do acervo probatório em favor do purismo formal dos contratos de prestação de serviços. (Martins, Martins e Valença, 2023).

As repercussões práticas dessa perda de tutela e consequente civilização das relações de trabalho é sentida imediatamente pelo sistema de proteção social ao trabalhador

hipossuficiente. Na esfera substantiva, a ilação forçada para a redução do núcleo competencial fulmina gradativamente o acesso a verbas imperativas - como o décimo terceiro salário, o gozo de férias remuneradas acrescidas do terço constitucional e os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-, além de afastar as limitações biológicas de jornada laborativa. (Freitas, Santos e Lima, 2025)

Ademais, impõe-se uma severa compressão financeira indireta sobre o prestador de serviços, que assume integralmente os custos da própria proteção que antes eram compartilhados e regulados pela legislação trabalhista. Neutraliza-se, portanto, a eficácia do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho por meio de barreiras processuais que impedem o Judiciário Trabalhista de anular simulações formais. (Freitas, Santos e Lima, 2025)

No plano processual, instaura-se a disfuncionalidade do "processo itinerante" e da competência material repartida, obrigando o trabalhador a litigar em múltiplas frentes e violando o princípio da unidade de convicção. Na prática, qualquer trabalhador com demandas complexas terá suas pretensões cindidas: os pleitos remuneratórios tramitam na Justiça Comum, enquanto os reflexos da atividade humana em si atrairão a jurisdição trabalhista, fragmentando artificialmente a mesma relação funcional. (Brandão, 2025; Martins, Martins e Valença, 2023)

Não obstante, a Justiça do Trabalho atua historicamente como um relevante órgão de arrecadação e recomposição de receitas previdenciárias ao converter relações simuladas em vínculos empregatícios formais. Por conseguinte, o esvaziamento das fontes de custeio atinge a Seguridade Social: a proliferação de registros civis reduz cronicamente a base de incidência das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, as quais deixam de incidir sobre a folha de salários e passam a ser calculadas sobre faturamentos corporativos reduzidos, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Pública. (Freitas, Santos e Lima, 2025).

Esse déficit crônico de custeio compromete o equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social, inviabilizando a sustentabilidade das prestações futuras para uma geração de profissionais que envelhece sem a devida cobertura securitária pública. Desenha-se, assim, um nexo de causalidade direto entre a desidratação da competência material trabalhista e o aprofundamento das desigualdades socioeconômicas. Ao remover o principal escudo institucional concebido para mitigar a assimetria estrutural entre o capital e o trabalho, o ordenamento jurídico expõe o trabalhador à vulnerabilidade contratual e afasta-se dos ditames

de valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica, estabelecidos no artigo 170 da Carta Constituinte.(Brasil, 1988, Art. 170; Coutinho, 2020)

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação permitiu responder, de forma retrospectiva e conclusiva, às problemáticas que motivaram este estudo, retomando-se o problema central voltado a compreender as repercussões da restrição da competência material trabalhista promovida pela Suprema Corte. Diante da primeira questão de partida, confirmou-se integralmente a primeira hipótese de que a guinada interpretativa do Supremo Tribunal Federal na demarcação dessa competência materializa um esvaziamento deliberado da Jurisdição Especializada, operado sistematicamente por meio de múltiplas causas de decidir

Para a consolidação desta resposta, o primeiro vetor analítico da pesquisa contribuiu ao resgatar a gênese histórica deste ramo do Judiciário, demonstrando que a Justiça do Trabalho possui natureza essencialmente ambígua. De um lado, identificou-se que a Especializada é erigida com fito de institucionalizar a luta de classes, impedindo que essa conquista se concretizasse na forma de verdadeiras revoluções de caráter socialista.

Com efeito, “deram-se os anéis para não se perderem os dedos”, conforme bem declama o dito popular. Contudo, a resistência institucional da Especializada frente às sucessivas tentativas de desidratação de sua competência ou mesmo em meio às ameaças de extinção de sua existência, principalmente por parte de setores mais liberais do mercado, converteram sua essência genética e a tornou intimamente ligada à proteção dos direitos trabalhistas.

De fato, a insistência na concretização dos direitos sociais por meio da jurisprudência pacificada dos tribunais trabalhistas demonstra que a institucionalização desse debate entre classes também se instaura enquanto viés de retenção da barbárie e eficácia do sistema de proteção social, instituindo um mínimo patamar civilizatório que não deve ser superado.

Avançando na estrutura da pesquisa, a análise da competência material, sob a ótica do constitucionalismo social, transcende a mera partição burocrática de atribuições organizacionais; ela é, em si, uma garantia fundamental processual e o *locus* político desenhado pelo constituinte para equilibrar forças estruturalmente assimétricas. Tratar a competência como uma métrica formalista e neutra, alheia à substância do trabalho, esvazia sua função dirigente. Assim, quando a Emenda Constitucional nº 45/2004 consagra o gênero

"relação de trabalho", ela exige uma competência sobre a realidade vivida, e não sobre o invólucro documental, reconhecendo também que as novas formas de trabalho não estão alheias às condições de assimetria nas relações contratuais de serviços. Nesse sentido, o princípio da primazia da realidade demonstrou como a instrumentalidade processual trabalhista é vocacionada a combater as simulações.

É precisamente por isso que este ramo do Judiciário busca a aplicação rigorosa do princípio, buscando fazer prevalecer a verdade fática sobre a aparência jurídica contratual, frequentemente utilizada para mascarar vínculos empregatícios sob a forma de relações comerciais. Ademais, a aplicação desse princípio pela Justiça do Trabalho transcende o mero reconhecimento da relação de emprego, atuando como instrumento para assentar a hipossuficiência e a dependência econômica do trabalhador, coibindo a chancela estatal à assimetria de forças, disparidade que é inerente a qualquer relação de trabalho firmada entre uma pessoa jurídica e uma pessoa natural

Essa desidratação institucional restou amplamente demonstrada no capítulo subsequente, dedicado ao escrutínio dogmático de julgados paradigmáticos do Pretório Excelso, tais como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48 e as teses de repercussão geral fixadas nos Temas nº 550, 725 e 992. Sob os argumentos da eficiência macroeconômica, da supremacia do interesse público e da prevalência do purismo formal das contratações civis ou comerciais, a Corte Constitucional retirou da competência trabalhista a capacidade de analisar a realidade fática subjacente a tais arranjos. Essa imersão jurisprudencial evidenciou a criação de um núcleo de garantias voltadas estritamente aos interesses do capital, bem como a utilização expansiva de Reclamações Constitucionais como sucedâneos recursais atípicos para impor a retração protetiva, caracterizando uma verdadeira estratégia jurídica de esvaziamento.

Em resposta à segunda problemática fundamental, confirmou-se a segunda hipótese do estudo, de que a retirada da tutela material projeta um impacto deletério sobre o sistema de proteção social do trabalhador, desidratando a eficácia dos direitos sociais. Como revelam os resultados do estudo, ao neutralizar as garantias decorrentes da aplicação rigorosa do princípio da primazia da realidade, o ordenamento jurídico passa a legitimar fraudes estruturais sob o manto da pejetização e da terceirização lícita na atividade-fim. Este último eixo investigativo demonstrou que a desidratação da competência transfere de forma irrestrita o risco da atividade econômica para a figura do prestador individual, afastando as limitações biológicas de jornada laborativa e fulminando o acesso a verbas imperativas - como décimo terceiro salário, férias remuneradas e depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) -,

além de gerar severo esvaziamento nas fontes de custeio atuarial da Previdência Social. A relevância social da pesquisa repousa justamente em demonstrar à sociedade que o esvaziamento da Justiça do Trabalho projeta efeitos que ultrapassam a esfera institucional, alcançando diretamente o trabalhador e a coletividade, tornando-os a par de um debate que costuma ser restrito às instituições jurídicas.

Manifestando a necessária voz ativa e autoral sobre o cenário investigado, compreende-se que o atual padrão decisório da Suprema Corte promove uma regressão histórica em direção ao individualismo patrimonial do Código Civil de 1916. Sob o manto de uma igualdade puramente abstrata que mascara as disparidades factuais do mercado, a fundamentação jurídica do Pretório Excelso passou a privilegiar a eficiência econômica como diretriz principal, descaracterizando a força de trabalho enquanto valor social. Essa assimetria jurisprudencial chancela mutações pró-capital ao tratar patrão e empregado como equivalentes, alimentando o fetichismo da forma jurídica. Ao mitigar a *mens legislatoris* da Emenda Constitucional nº 45/2004 e afastar a competência material baseada no gênero trabalho, o Poder Judiciário remove o escudo concebido para conter o avanço predatório do capital sobre as limitações biológicas do homem.

Ao neutralizar esse foro, o cenário contemporâneo promove um golpe estrutural na própria possibilidade de conflito coletivo. Sem o anteparo da Justiça do Trabalho, a arena pública da disputa entre capital e trabalho é desmantelada, transferindo o palco da dominação para o plano estritamente individual. É nesse vácuo institucional que a atual tendência jurisprudencial converge para o diagnóstico do adestramento das subjetividades operárias e da criação de corpos dóceis, agora sob a roupagem da ilusória autonomia do empreendedorismo individual

O fechamento das vias de acesso à jurisdição especializada e a imposição de óbices processuais operam como técnicas sutis de um poder disciplinar contemporâneo, que adentra o sujeito pelo esgotamento econômico, temporal e existencial. Ao afastar a tutela juslaboralista e submeter o prestador ao purismo civil, o arranjo atual atinge um duplo objetivo: maximiza a utilidade econômica desse corpo - que agora labora sem limitações biológicas e assume o risco da atividade -, enquanto reduz a zero a sua capacidade de resistência política. Uma vez isolado do escudo institucional e fragmentado na ficção jurídica de uma empresa individual, o trabalhador absorve o conflito de classes para dentro de si; a exploração externa transmuta-se em autoexploração voluntária, consolidando o ápice da docilização e do adestramento da força de trabalho moderna.

Conclui-se, portanto, que subsiste uma tensão inconciliável entre a orientação jurisprudencial predominante no Supremo Tribunal Federal e o projeto de bem-estar social delineado pelo poder constituinte originário. A preservação e o fortalecimento da Justiça do Trabalho e de sua competência material se impõem como vieses de oposição contra a extinção do próprio Estado Democrático de Direito e da preservação do valor social do trabalho. Enquanto a verdade dos fatos for sacrificada no altar das ficções jurídicas mercantis, o Direito do Trabalho brasileiro permanecerá desafiado a resistir, sob pena de ver seu núcleo axiológico definitivamente esvaziado pela lógica soberana do capital.

8. REFERÊNCIAS

ALVES, Amauri Cesar. Pejotização: da fraude trabalhista à possível interpretação permissiva do Supremo Tribunal Federal e seus reflexos no Tribunal Superior do Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 91, n. 1, p. 109-128, jan./mar. 2025.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Princípio da proteção: limitações à aplicação no direito do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 17, p. 197-218, 2001.

ANAMATRA. Após novo ataque, associação questiona parcialidade de Gilmar Mendes. Anamatra na Mídia, Brasília, DF, 4 abr. 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/25174-apos-novo-ataque-associacao-questiona-parcialidade-de-gilmar-mendes>. Acesso em: 18 jun. 2026.

ARAÚJO, Bruna de Sá. Preterição de candidatos aprovados em concurso público e a recente repercussão geral declarada no tema 992. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 9, n. 92, p. 82-89, set. 2020.

ASSIS, Machado de. O espelho: esboço de uma nova teoria da alma humana. In: ASSIS, Machado de. Papéis avulsos. Rio de Janeiro: Typographia de Lombaerts & C., 1882. p. 65-78.

BENEVIDES, Marcelo Câmara. A competência da Justiça do Trabalho para relações de trabalho. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006. Orientador: Flávio Gonçalves. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33405/1/2006_tcc_mcbenevides.pdf. Acesso em: 29 mai. 2026.

BIAVASCHI, Magda Barros. O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2007.

BRANDÃO, Cláudio. O continuado e injustificado processo de “desidratação” da competência da justiça do trabalho pelo Supremo Tribunal Federal. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, v. 91, n. 3, p. 159–182, jul./set. 2025. DOI: <https://doi.org/10.70405/rtst.v91i3.185>. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 7.272, de 2005.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2005.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.483, de 2001. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2001.

BRASIL. Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930. Cria o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Rio de Janeiro: Presidente da República, 1930.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidente da República, 1943.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1998.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2004.

BRASIL. Lei nº 62, de 5 de junho de 1935. Assegura garantias aos empregados e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidente da República, 1935.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidente da República, 1916.

BRASIL. Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. Estatuto do Trabalhador Rural. Brasília, DF: Presidente da República, 1963.

BRASIL. Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1966.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatuto do Trabalho Rural. Brasília, DF: Presidente da República, 1973.

BRASIL. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1974.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Parecer no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.532.603/SP (Tema 1.389). Manifestação pelo provimento do recurso.** Procurador-Geral da República: Paulo Gonet Branco. Brasília, DF: PGR, 4 fev. 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2026/02/Parecer-PGR-RE-1.532.603-Pejotiza_cao.pdf. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48/DF.** Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 15 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395/DF.** Requerente: Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE). Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Cezar Peluso. Redator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 15 abr. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.684/DF.** Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492/DF.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.** Argüente: Associação Brasileira de Agronegócio (ABAG). Argüido: Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 30 ago. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 186, 6 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conflito de Competência nº 6.959/DF.** Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga - DF. Suscitado: Juízo da 12ª Junta de Conciliação e Arbitragem de Brasília - DF. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 23 maio 1990. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 22 jun. 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conflito de Competência nº 7.204-1/MG.** Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.532.603/SP. (Tema 1.389: Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade).** Recorrente: Itaú Unibanco S.A. Recorrido: Jean Carlos dos Santos. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento da Repercussão Geral: 12 abr. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 234.186-3/SP.** Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em: 5 jun. 2001. Diário da Justiça da União: seção 1, Brasília, DF, 31 ago. 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 438.639-9/MG.** Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 606.003/PR (TEMA 550).** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 29 maio 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 958.252/MG. [Fixação do Tema 725 da Repercussão Geral].** Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 30 ago. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.110.334/DF. [Julgamento de Mérito do Tema 992 da Repercussão Geral].** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 16 out. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331.** Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Diário da Justiça Eletrônico: Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, 27 maio 2011

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constitution da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: [s. n.], 1891.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRITO, Maurício Ferreira. ARTIGO - **O desafio de regular a pejetização.** Portal do Ministério Público do Trabalho na Bahia (MPT-BA), Salvador, 25 mar. 2026. Disponível em: <https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/2673-artigo-o-desafio-de-regular-a-pejetizacao>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BUARQUE, Chico. **Construção.** In: **BUARQUE, Chico.** Construção. Rio de Janeiro: Phonogram/Philips, 1971. 1 disco de vinil, faixa 4.

BUENO, Rodrigo Ribeiro. **A competência material da justiça do trabalho após a emenda n. 45/2004: três elementos da relação de emprego na relação de trabalho.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 44, n. 74, p. 19-25, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27341>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BURITI, Tamara Santana Teixeira. **Princípio da primazia da realidade: a legislação contra a fraude e a fraude contra a legislação.** Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51229/principio-da-primazia-da-realidade-a-legislacao-contra-a-fraude-e-a-fraude-contra-a-legislacao>. Acesso em: 29 mar. 2026.

CEZARIO, Priscila Freire da Silva. **Competência da Justiça do Trabalho em um mundo do trabalho em transformação: descolando a relação de trabalho lato sensu de sua espécie mais relevante.** Revista da Escola Judicial do TRT4, Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 25-54, 2021. DOI: <https://doi.org/10.70940/rejud4.2021.110>. Disponível em: <https://periodicos.trt4.jus.br/revistaejud4/article/view/110>. Acesso em: 28 maio 2026.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 53-54 *apud* **AMARAL, Júlio Ricardo de Paula.** **Princípio da proteção: limitações à aplicação no direito do trabalho.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 17, p. 197-218, 2001.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Marchandage e trabalho temporário: a perda de uma chance de protagonismo pelo direito do trabalho.** Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 6, n. 8, p. 9-26, jan. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/144257>. Acesso em: 10 mai 2026

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **O STF como justiça política do capital: a desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com os ímpetus do mercado neoliberal.** 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Orientadora: Daniela Muradas Antunes. Disponível em:

<https://repositorio.ufmg.br/items/17ef0b24-719e-4621-bc07-1d701f27e956>. Acesso em: 17 maio 2026.

CUEVA, Mario de La. **Derecho Mexicano Del Trabajo**. Tomo I. Mexico: Porrúa, 1970 *apud* BURITI, Tamara Santana Teixeira. **Princípio da primazia da realidade: a legislação contra a fraude e a fraude contra a legislação**. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51229/principio-da-primazia-da-realidade-a-legislacao-contra-a-fraude-e-a-fraude-contra-a-legislacao>. Acesso em: 29 mar. 2026.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. 1755 p.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **A competência da Justiça do Trabalho e as recentes decisões do STF: o que há por trás da mutação constitucional?**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, v. 91, n. 1, p. 75–108, jan./mar. 2025. DOI: <https://doi.org/10.70405/rtst.v91i1.133>.

DRUCK, Graça; OLIVEIRA, Isabela Fadul de. **O debate conceitual sobre terceirização: uma abordagem interdisciplinar**. Caderno CRH, Salvador, v. 34, e021029, p. 1-22, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v34i0.45309>. Acesso em: 10 jun. 2026.

FAVA, Marcos Neves. **A lente embaçada do STF na análise da competência da Justiça do Trabalho: breve leitura da decisão na ADI 3395**. Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, n. 26, p. 341-358, 2021.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. **O legado do Código Civil de 1916**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 111, p. 85-100, 2016.

FILHO, Rodolfo Pamplona. **A nova competência da Justiça do Trabalho**. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 70, n. 1, jan. 2006. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/169650>. Acesso em: 4 jun. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FREITAS, E. V. da S.; SANTOS, W. S.; LIMA, J. L. A. de. **Pejotização: relação de trabalho e a convergência entre o código civil e a CLT**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, São Paulo, v. 8, n. 19, p. e082469, 2025. DOI: <https://doi.org/10.55892/jrg.v8i19.2469>. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2469>. Acesso em: 10 jun. 2026.

Gilmar Mendes defende “repensar” tamanho da Justiça do Trabalho e exalta reforma trabalhista de Temer. Sinjutra, Curitiba, 18 abr. 2024. Notícias. Disponível em: <https://sinjutra.org.br/noticia/gilmar-mendes-defende-repensar-jt-e-exalta-reforma-trabalhista-de-temer>. Acesso em: 16 jun. 2026.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

IGREJA CATÓLICA. Papa Leão XIII. **Encíclica Rerum Novarum: sobre a condição dos operários**. 1891. Disponível em: <http://www.vatican.va>.

JUSTIÇA do Trabalho opera com "estímulos envelhecidos", critica Gilmar Mendes. JOTA Info, [S. l.], 23 maio 2024. Casa JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/casa-jota/justica-do-trabalho-opera-com-estimulos-envelhecidos-critica-gilmar-mendes>. Acesso em: 16 jun. 2026.

KOURY, Luiz Ronan Neves. A competência constitucional da Justiça do Trabalho e as recentes decisões do STF: a necessidade de consideração dos fatos constitucionais. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, DF, v. 90, n. 4, p. 61–74, out./dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.70405/rtst.v90i4.106>. Acesso em: 17 maio 2026.

LEANDRO, Ana Cláudia da Silva; VITOR, R. R.; MOURA, S. de Q. S. P. A (in)compatibilidade da decisão do STF no Tema 1.389 com o combate à fraude na pejetização: análise crítica e perspectivas para a Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, DF, v. 91, n. 4, p. 70–95, out./dez. 2025. DOI: <https://doi.org/10.70405/rtst.v91i4.223>.

LIMA, Vanderlei Schneider de. A dinâmica do processo de flexibilização do direito do trabalho no Brasil nas últimas décadas: a ciranda nas esferas do poder. 2017. 239 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2017. Disponível em: <http://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/2421>. Acesso em: 28 abr. 2026.

MARQUES FILHO, Lourival Barão; CESTO, Mariana. Redução da competência material da Justiça do trabalho pela via judicial. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 12, n. 117, p. 7-20, fev. 2023. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 23 mai. 2026.

MARTINEZ, Luciano. Reforma trabalhista - entenda o que mudou: CLT comparada e comentada. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, Jéssica Grazielle Andrade; MARTINS, Natália Luiza Alves; VALENÇA, Pedro Henrique Almeida. A defesa da Justiça do Trabalho como instrumento de proteção dos direitos sociais: um breve olhar sobre as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à competência material da Justiça do Trabalho = The defense of Labor Justice as an instrument for the protection of social rights: a brief look at the recent decisions of the Federal Supreme Court regarding the material competence of the Labor Justice. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 69, n. 108, p. 61–81, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/259311>. Acesso em: 18 mai 2023

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011 *apud* VAZ, Andréa Arruda; VARELLA, Gustavo; PEREIRA, Patrícia. **O princípio da proteção no direito processual do trabalho.** *Revista Eletrônica da Faculdade FACEAR*, Araucária, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas: em três tomos. Lisboa: Edições Avante!, Moscovo: Edições Progresso, 1985. 3 v. p. 262 *apud* GOIS, Juliana Carla da Silva. **A gênese da pauperização da classe trabalhadora na sociedade capitalista.** In: SEMINÁRIO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA, 1., 2015, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: UFSC, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/180605>. Acesso em: 14 abr 2026.

MATOS, Alana dos Santos. Princípio da primazia da realidade e o trabalho autônomo. Direito UNIFACS: Debate Virtual, Salvador, n. 256, 2011.

MELLO, Daniel. Gilmar Mendes diz que TST tem “má vontade” com empresas. Agência Brasil, São Paulo, 21 out. 2016. Geral. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/gilmar-mendes-diz-que-tst-tem-ma-vontade-com-empresas>. Acesso em: 18 jun. 2026.

MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. Relação de emprego: o mesmo e novo conceito. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 2, p. 182-208, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/31417>. Acesso em: 4 maio 2026.

MORAES, Felipe Morales e. O que protege o princípio da proteção?: cinco teses sobre a finalidade do direito do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Florianópolis, v. 19, n. 28, p. 223-269, 2016.

NUNES, Guilherme. O princípio da primazia da realidade como instrumento da boa-fé objetiva, da tutela da confiança e da igualdade substancial na relação de emprego. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4000, 14 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28288>. Acesso em: 4 maio 2026.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; ARGUELHES, Diego Werneck. O Supremo Tribunal Federal e a mudança constitucional. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 36, n. 105, e3610506, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/JtHQJkdQwDwBCMMdk8TTRTd/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 15 maio 2026.

PANCOTTI, José Antônio. A nova competência da Justiça do Trabalho. Estudos Jurídicos: Cidadania e Direito, Campinas, ano 2, n. 1, p. 4-30, jul. 2005. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/porta1/files/fields/colecoesdotribunal_v/estudos-juridicos-e-livros/2019/nova-competencia-da-justica-do-trabalho.pdf. Acesso em: 3 maio 2026.

PASQUALETO, Olívia Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FIOROTTO, Laura Arruda. Terceirização e pejotização no STF: análise das reclamações constitucionais. Relatório de pesquisa. São Paulo: FGV Direito SP, 2023. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/Competencia_JT/Relato%CC%81rio_de_pesquisa_-Res ultados-_Terceirizac%CC%A7a%CC%83o_e_pejotizac%CC%A7a%CC%83o_no_STF_Rev. pdf. Acesso em: 19 abr. 2026.

RAISSA, Tamiris. Princípio da Primazia da Realidade: a prevalência dos fatos sobre as formas. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-primazia-da-realidade-a-prevalencia-dos-fatos-sobre-as-formas/406283049>. Acesso em: 29 maio 2026.

REISSWITZ, Candice von; VOLKMANN, Guilherme Rafael. A tese de repercussão geral para o Tema n. 725 e o reconhecimento do vínculo empregatício: análise do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE n. 958.252/MG. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, v. 49, n. 48, p. 89-107, 2020

SANTOS, Júlio César Lima dos. Os impactos da pejotização nas relações de trabalho. 2020. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em:

<http://bib.pucminas.br:8080/pergamumweb/vinculos/000079/0000795d.pdf> Acesso em: 18 jun. 2026.

SANTOS, Shirlei Pereira. A Ação Declaratória de Constitucionalidade 48 e o esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho: uma análise crítica à luz do paradigma constitucional de proteção ao trabalho e ao trabalhador. 2025. 29 f. Monografia (Especialização em Direito Constitucional do Trabalho) – Tribunal Superior do Trabalho / Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/255897>. Acesso em: 11 maio 2026.

SANTOS, Zaida José dos. Da competência da justiça do trabalho em relação à representação comercial autônoma. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p. 219-230, jul./dez. 2008.

SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista - Lei n. 13.467/2017 e a IN n. 41/2018 do TST. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018. .

SILVEIRA, T. L. E. da; SOUSA, J. P. P. de. Pejotização: liberdade contratual ou precarização estrutural? Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, v. 91, n. 4, p. 153–176, out./dez. 2025. DOI: <https://doi.org/10.70405/rtst.v91i4.227>.

SMITH, Adam. A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Coleção Os Economistas).

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A quem interessa essa "reforma" trabalhista? Blog do Jorge Luiz Souto Maior, 1 maio 2017. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-quem-interessa-essa-reforma-trabalhista>. Acesso em: 10 maio 2026.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Parecer do PGR: “pejotização”, “arbitrarização” e suspeição. Blog do Jorge Luiz Souto Maior, [S. l.], 16 fev. 2026. Disponível em: jorgesoutomaior.com. Acesso em: 18 jun. 2026.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Velhas e novas ameaças do neoliberalismo aos direitos trabalhistas. 2015. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/146396>. Acesso em: 29 abr. 2026.

STEFANIAK, Jeaneth Nunes; CAMPOS, Maria Carolina Dal Prá. O papel do Supremo Tribunal Federal no esvaziamento da competência da Justiça do trabalho. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 12, n. 117, p. 21-37, fev. 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/215600>.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Da relação de trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, v. 75, n. 4, p. 17-24, out./dez. 2009. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13698/001_sussekind.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; SESTARI, Bruna Rosa. "Qual o juiz da defesa senão o da própria ação?". Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 66, p. 77-88, 2025.

TUPINAMBÁ, Carolina. A competência da Justiça do Trabalho à luz da reforma constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 51 *apud* BENEVIDES, Marcelo Câmara. A

competência da Justiça do Trabalho para relações de trabalho. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006. Orientador: Flávio Gonçalves. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33405/1/2006_tcc_mcbenevides.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

VALE, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. As decisões trabalhistas no STF: a nossa "Era Lochner". Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 86, n. 2, p. 262-279, abr./jun. 2020.

VAZ, Andréa Arruda; VARELLA, Gustavo; PEREIRA, Patrícia. O princípio da proteção no direito processual do trabalho. Revista Eletrônica da Faculdade FACEAR, Araucária, 2013.

VAZ, Audrey Choucair. 80 anos da Justiça do trabalho: uma competência em expansão ou em retração. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, DF, v. 25, n. 1, p. 117-132, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/191893>. Acesso em: 19 abr. 2026.

VEIGA, Juliana Rodrigues. Aspectos históricos e sociais do surgimento da justiça trabalhista no Brasil e o distanciamento da competência instituída pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. REJUD, [S. l.], 2024. DOI: <https://doi.org/10.70940/rejud4.2024.268>.

VIANNA, Luiz Werneck. Liberalismo e sindicato no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. 288 p. (Estudos brasileiros, v. 12).

VINCENT, Jean. La dissolution du contrat de travail: étude comparative du droit allemand et du droit français. Lyon: Bosc Frères, M. & L. Riou, 1935. 642 p. *apud* SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista - Lei n. 13.467/2017 e a IN n. 41/2018 do TST.** 14. ed. São Paulo: LTr, 2018.

YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. O direito do trabalho no Supremo Tribunal Federal: desempenho em matéria trabalhista dos Ministros que ingressaram na Corte por indicação de Presidentes eleitos pelo Partido dos Trabalhadores. 2021. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-12092022-151750/pt-br.html>. Acesso em: 18 maio 2026.